

Giliarde Benavinto Albuquerque Cavalcante  
Virgulino Ribeiro Nascimento e Gama

# DIREITO & COMUNICAÇÃO

aspectos teóricos de  
inter-relacionamento



O caminho percorrido pela comunicação e pelo direito se entrelaça a todo tempo na história da humanidade, isso é o que se constata quando lançamos olhar sobre a conquista da liberdade humana de pensamento, de comunicação e de expressão, bem como elementos outros que dizem muito da comunicação enquanto direito humano para as sociedades da atualidade, que confirmam o direito à informação e, finalmente, garantem-lhe fecundidade por meio da liberdade de imprensa. Pode-se entender melhor a liberdade comunicacional enquanto direito humano a partir de momentos históricos de real expressão que a legitima.



editora *fi*.org



## **DIREITO & COMUNICAÇÃO**



COMITÊ EDITORIAL

**Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Liane Tabarelli**

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS)

**Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Marcia Andrea Bühring**

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS)

**Prof. Dr. Orci Paulino Bretanha Teixeira**

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

**Prof. Dr. Voltaire de Lima Moraes**

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS)

**Prof. Dr. Thadeu Weber**

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS)

**Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Fernanda Medeiros**

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS)

**Prof. Dr. Leandro Cordioli**

Universidade Luterana do Brasil (ULBRA)

# **DIREITO & COMUNICAÇÃO**

ASPECTOS TEÓRICOS DE INTER-RELACIONAMENTO

**Giliarde Benavinto Albuquerque e Gama**



**Diagramação:** Marcelo A. S. Alves

**Capa:** Gabrielle do Carmo



A Editora Fi segue orientação da política de distribuição e compartilhamento da Creative Commons Atribuição-Compartilhamento 4.0 Internacional [https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt\\_BR](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR)



O padrão ortográfico e o sistema de citações e referências bibliográficas são prerrogativas de cada autor. Da mesma forma, o conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade de seu respectivo autor.

**SÉRIE:** Ciências Jurídicas & Sociais

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

---

G184d Gama, Giliarde Benavinito Albuquerque e

Direito & comunicação: aspectos teóricos de inter-relacionamento [recurso eletrônico] / Giliarde Benavinito Albuquerque e Gama. – Cachoeirinha : Fi, 2023.

111p.

ISBN 978-65-85725-23-1

DOI 10.22350/9786585725231

Disponível em: <http://www.editorafi.org>

1. Direito - Comunicação. I. Título.

---

CDU 342.7:659.3

Catalogação na publicação: Mônica Ballejo Canto – CRB 10/1023

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>9</b>
<b>1</b> <b>DISCURSO, COMUNICAÇÃO, DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS</b>	<b>14</b>
<b>2</b> <b>TERRITÓRIO E LIBERDADE DE IMPRENSA COMO TEMÁTICAS GERADORAS DE REFLEXÃO E CONFLITOS</b>	<b>35</b>
<b>3</b> <b>A LIBERDADE DE IMPRENSA NO PERÍODO DE (RE)CONSTRUÇÃO DA DEMOCRACIA BRASILEIRA: A CONFIGURAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES E DAS POLÍTICAS DE COMUNICAÇÃO</b>	<b>51</b>
<b>4</b> <b>DESTACANDO UM PROBLEMA: AS NARRATIVAS CONFLITANTES ENTRE O QUE DEVE SER DITO NA VIA LEGAL E É PRODUZIDO NA VIA COMUNICACIONAL</b>	<b>68</b>
<b>5</b> <b>RESPONSABILIDADE ÉTICO-SOCIAL DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE IMPRENSA PELOS JORNAIS BRASILEIROS: AS AUTORIZAÇÕES DA LEI E AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO USO IRREGULAR DO DISCURSO JORNALÍSTICO</b>	<b>79</b>
<b>CONCLUSÕES</b>	<b>96</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>101</b>



## INTRODUÇÃO

O caminho percorrido pela comunicação e pelo direito se entrelaça a todo tempo na história da humanidade, isso é o que se constata quando lançamos olhar sobre a conquista da liberdade humana de pensamento, de comunicação e de expressão, bem como elementos outros que dizem muito da comunicação enquanto direito humano para as sociedades da atualidade, que confirmam o direito à informação e, finalmente, garantem-lhe fecundidade por meio da liberdade de imprensa.

Pode-se entender melhor a liberdade comunicacional enquanto direito humano a partir de momentos históricos de real expressão que a legitima.

Desta forma, podemos parametrizar na história mundial ocidental dois diplomas humanos e/ou legais máximos que colocaram a liberdade de comunicação, *lato sensu*, na pauta de discussões dos direitos fundamentais; está a se falar da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (*Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen*), datada de 1789, na França, e da Constituição dos Estados Unidos da América (*Constitution of the United States of America*), datada de 1787. Ambas romperam com regimes políticos antidemocráticos. A ver, ilustram-se importantes passagens das referidas normas a aclarar a discussão.

[...] **A livre comunicação das ideias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem.** Todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, **respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos**

**termos previstos na lei.** (DÉCLARATION DES DROITS DE L'HOMME ET DU CITOYEN, 1789, on-line, tradução nossa, grifo nosso.)

[...] **O Congresso não legislará** no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos; ou **cerceando a liberdade de palavra, ou de imprensa**, ou o direito do povo de se reunir pacificamente, e de dirigir ao Governo petições para a reparação de seus agravos (CONSTITUTION OF THE UNITED STATES OF AMERICA, 1787, on-line, tradução nossa, grifo nosso.)

As passagens acima revelam a forma como a liberdade humana de comunicação, do poder da palavra, surge no mundo ocidental enquanto direito e garantia, imprimindo nas sociedades e nas pessoas a possibilidade de participação efetiva na construção e condução da história universal.

Bakhtin (2004) contribui afirmando que as relações entre os indivíduos estão disciplinadas pela palavra, servindo de trama a todas as relações sociais em todos os domínios. Nesse sentido, a palavra sempre indica sensivelmente todas as transformações sociais formadas ou em formação nos sistemas ideológicos. Freire (1987) afirma que a comunicação é levada pela criticidade, por isso, é libertadora para a humanidade.

É de se revelar que o ser humano livre socialmente, ativo e participativo das transformações da vida em comum, é cunhado pela comunicação dialógica. Assim, o modelo ocidental de comunicação, enraizado pela matriz judaico-cristã e pelos valores do indivíduo livre modernamente, deve-se ao caráter emancipatório pessoal e coletivo (indivíduo e sociedade). Chegando-se a confirmar que o ato de comunicar se adere a valores fundamentais da liberdade e da igualdade dos

indivíduos, bem como à busca por uma ordem política democrática (WOLTON, 2004).

Do mundo ocidental direta e especificamente para o Brasil, vejamos os primeiros ensaios do direito humano à comunicação em referendo da liberdade de expressão e informação no constitucionalismo pátrio com base na leitura dos textos legais alusivos.

Para tanto, faz-se necessário acrescentar breves comentários, a título de introdução ao modular tópico, à Constituição do Império de 1824 e às Constituições Republicanas (Constituição de 1891, Constituição Social de 1934, Constituição de 1937, Constituição Liberal de 1946, Constituição de 1967 e Emenda n. 1, de 1969, e Constituição de 1988).

É de ser dito que a independência política do Brasil ocorreu 1822, o que colocou a nação nos trilhos do Estado de Direito (*i.g.* estado guiado pela lei), tudo fruto das mudanças que vinham ocorrendo no mundo ocidental, principalmente mudanças lideradas pela Revolução da França em 1789.

A Constituição do Império de 1824, de natureza liberal, reconheceu direitos fundamentais, ao tratar da inviolabilidade dos direitos civis e políticos e da liberdade de expressão, informação e imprensa (art. 179 e ss.). Isso foi se afirmando ainda mais, vendo-se na Constituição de 1981 (art. 72, § 12) a ampliação da liberdade de expressão e a segurança sobre os direitos humanos.

Seguidamente, a Constituição Social de 1934, turbulenta pela marca histórica de censura à imprensa, conduziu o Brasil ao campo dos direitos humanos sociais, contribuindo para a cláusula de liberdade de manifestação do pensamento (art. 112, § 9º).

Na vez da Constituição de 1937, registrou-se preocupante manutenção do sistema de censura prévia ao direito de liberdade de

expressão em alguns setores sociais, não legitimando, todavia, a plena e livre liberdade de imprensa no Brasil.

Por seu turno, a Constituição Liberal de 1946, surgida após a Segunda Grande Guerra Mundial, afirmou-se na redemocratização do Brasil, o que foi sinal positivo para a consolidação das garantias legais voltadas para a liberdade de imprensa. Nesse aspecto, o art. 145, § 5º, do referido diploma tratou da manifestação de pensamento, contudo, replicando técnica da Constituição de 1934, quando da limitação da liberdade e emissão do pensamento, o que não revelou ganhos maiores ao setor da comunicação.

Chegando à Constituição de 1967 e à Emenda n. 1 de 1969, marcada por crises e conflitos de natureza político-constitucional aterrorizantes, instalou-se a ditadura militar, restringindo-se direitos e garantias individuais, incluindo-se a liberdade de expressão e comunicação.

Passando-se pelos tempos tenebrosos, o povo afirmou a Constituição de 1988, negando a mais brutal ausência das liberdades públicas e da proteção destas, quando se fincou de vez até os dias da contemporaneidade a livre e plena liberdade de comunicação, expressão, informação e imprensa, um verdadeiro ato de confirmação e continuidade da liberdade de imprensa no país. É possível notar as sinuosas limitações à reafirmação da liberdade de comunicação no Brasil enquanto direito e garantia.

Fundamental se faz a conquista das ideias sobre um grande número de seguidores capazes de praticá-las, ainda que sob riscos, convencendo-se intuitivamente de que as ideias cursam uma mesma direção, defendendo interesses, necessidades e aspirações coletivas (TRINDADE, 2002).

A mutabilidade ideológica é força motriz para a dialética interna do signo, o qual se revela expressivamente em épocas críticas da sociedade e da comoção pela revolução. Na vida social habitual, a contradição do signo ideológico ocultada não é capaz de se mostrar, pois a ideologia dominante faz o signo ideológico ser sempre reacionário e tenta, por vezes, estabilizar o anterior estágio de trilhos dialéticos da evolução social, valorizando o estágio anterior como válido para os dias de hoje (BAKHTIN, 2004).

“O direito à liberdade de comunicação vai ao âmago do processo democrático, e é muito mais radical do que o direito à liberdade de expressão” (HAMELINK, 2005, p. 148).

Feitas as iniciais passagens históricas, adentra-se por diante em conceitos elementares à exata compreensão da liberdade de imprensa, espécie do gênero comunicação, notadamente, dos elementos constitutivos das narrativas, especialmente o discurso, relacionando-os com os direitos fundamentais.

Para tanto, são chamados à cena estudos sobre o discurso, a comunicação e os direitos fundamentais, sendo que a abordagem a cair sobre os elementos primevos anunciados será planeada por meio da análise de discurso de Dominique Maingueneau, principal teórico de investigação cá eleito; contudo, há importantes abordagens guiadas por Ferdinand de Saussure, Michel Foucault e outros.

# 1

## DISCURSO, COMUNICAÇÃO, DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

É consabido que a atividade jornalística, calcada na liberdade de imprensa, é dirigida por narrativas que se materializam por meio da língua, da linguagem, da fala e do discurso. Os elementos citados são constituintes das notícias e revelam os valores/notícia, isto é, os acontecimentos multifocais de relevância que podem se transformar em notícias.

Pode-se caracterizar os valores/notícia como elementos aptos a melhor discorrer a matéria jornalística, quais sejam, grau e nível hierárquico dos indivíduos postos no fenômeno noticiável, grau de impacto do fenômeno sobre o interesse nacional, quantidade de indivíduos envolvidos pelo fenômeno, grau de significância do acontecimento para efeitos futuros, disponibilidade do acesso às notícias, brevidade, notícia como produto da ideologia da informação, atualidade, qualidade visual do material ilustrativo da notícia, frequência, antecipação dos interesses do público e das ações ensejadoras da ocorrência (WOLF, 1999).

Os atributos, elementos ou valores das notícias, podem se relacionar a diversos aspectos, como a relação do profissional do Jornalismo na avaliação do fenômeno noticiável, quando assim lhe for esperado e a oportunidade em que precisará listar fatores como: *timing* (tempo factual ou especial), proximidade, importância, impacto, consequência, interesse, conflito, controvérsia, sensacionalismo, proeminência, novidade, estranheza ou raridade do fato. Caso se centrem no campo social,

serão analisadas, por sua vez, as dimensões envolvendo política, economia, cultura e bem estar do público (SHOEMAKER,2011).

Em resumo do que se deve entender neste estudo por “valores/notícia”, a redução conceitual se dá na esteira da constituição de resposta para a indagação: “qual fenômeno ou acontecimento deve ser transformado em notícia, considerando-o interessante, significativo e de relevância a atender o caráter noticiável? (WOLF, 1987).

Tratar-se-á de responder à instigação supra ao longo deste estudo, pois, no momento, conceituar e discorrer sobre o que se tem por discurso se mostra profícuo para se chegar de forma encadeada à reposta desejada, tudo sob crivo analítico.

De plano inicial, traz-se o diploma ético de aplicação aos profissionais do Jornalismo, o “Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros”, a fim de levar à discussão passagens do diploma, *ipsis litteris*.

**Art. 1º** – O acesso à informação pública é um direito inerente à condição de vida em sociedade, que não pode ser impedido por nenhum tipo de interesse. **Art. 2º** – **A divulgação da informação, precisa e correta**, é dever dos meios de divulgação pública, independente da natureza de sua propriedade. **Art. 7º** – **O compromisso fundamental do jornalista é com a verdade dos fatos**, e seu trabalho se pauta pela **precisa apuração dos acontecimentos e sua correta divulgação**. **Art. 9º** – **É dever do jornalista:** [...]–Lutar pela liberdade de pensamento e expressão; – Defender o livre exercício da profissão; [...] – **Respeitar o direito à privacidade do cidadão**; **Art. 17** – **O jornalista deve preservar a língua e a cultura nacionais** (CÓDIGO DE ÉTICA DOS JORNALISTAS BRASILEIROS, 2007, on-line, grifo nosso).

Os textos da norma deontológica ilustram elementos ligados à atividade jornalística, que se faz na pessoa do profissional noticiante.

Foram destacados passadiços tais quais “divulgação da informação precisa e correta”, “compromisso fundamental do jornalista com a verdade dos fatos”; precisa apuração dos acontecimentos e sua correta divulgação”, “é dever do jornalista: respeitar o direito à privacidade do cidadão” e “o jornalista deve preservar a língua”.

Referidas passagens buscam rumar a discussão no sentido de que, fica certo que o profissional deve se relacionar com o Jornalismo dentro de certas condições ou disciplinas deontológicas de atuação, revelando-se a transformação da notícia de forma precisa e correta, respeitando a verdade dos fatos e a divulgação adequada dos acontecimentos com preservação da estrutura ideal do discurso, sem prejuízo de zelo à privacidade das pessoas.

Ditos parâmetros éticos convergem para o atual estudo, uma vez que se busca conhecer a notícia na vez de construto da língua, da linguagem e da fala para a formação do discurso jornalístico, notícia essa que deve preservar valores/notícia que se afirmem dentro de uma dialética com direitos de terceiros. Assim, vejamos o que se tem por cada construto apontado.

O acontecimento, *prima facie*, é o princípio da notícia jornalística, mas não anterior ao fato. O acontecimento é algo exterior ao indivíduo, contudo, arrimado a este para que assuma valor, sentido. A relação acontecimento e indivíduo baseia-se em fenômenos advindos da cultura e da história da sociedade. Desta forma, a relação acontecimento e sujeito pode transpor à coletividade, fornecendo a esta imagens da sua própria constituição ou das diferentes constituições de sociedades apartadas. Torna-se o acontecimento na relação intrincada com o indivíduo e a sociedade, nesse sentido, valor midiático ou material de possível consumo repetitivo. O acontecimento configurado em forma noticiável

ou protagonizado na linguagem jornalística se torna objeto de estudo dos *media* (ALSINA, 2009; BERGER e TAVARES, 2010).

É segmentário concluir que o acontecimento tem nascedouro, ocorrência (vida) e transcendência social (morte) numa dialética perene ora ordenada, ora desordenada, espelhando-se na natureza, mas dependendo perceptiva e significativamente de um ser ou indivíduo assimilador, que interpreta o mundo. Todo esse curso se dá em etapas: modificação, percepção e significação, o que recebe o nome de “processo evenemencial”. Estaria, assim, a linguagem cumprindo o papel, no processo, de transação do acontecimento do fenomenal para a existência significativa (CHARAUDEAU, 2010).

As palavras, sem especificar uma língua, são essenciais ao pensamento coletivo. Sem palavras, os indivíduos em sociedade não teriam memória. O pensamento social é memória formada de recordações coletivas dotadas de sentido, tomando as ideias corpo por meio de pessoas ou grupos de pessoas (BABO-LANÇA, 2013).

Chega-se, agora, à figura do discurso. Vê-se em claro que o discurso se transfigura ante os elementos apresentados de maneira sucinta e não exploratória: língua, linguagem e fala.

Na década de 60, o estudo da língua por ela mesma, até então vigente, começa a se desestabilizar a partir de novas propostas teóricas. Surge a preocupação com o **funcionamento da linguagem em uso**, introduzem-se componentes pragmáticos e a dimensão social começa a fazer parte do estudo da língua com o objetivo de combater a perspectiva estruturalista que vigorava. Esse limiar dá lugar ao **surgimento de diferentes práticas sob o rótulo de análise de discurso**. (MELO, 2009, p. 02, grifo nosso.)

O discurso, ou melhor, a análise do discurso ou do funcionamento da linguagem em uso numa dimensão social ganha força histórica, conforme se expressou, em meados de 1960. É em razão dessa expressão histórica pulsante que a atenção a processos de produção e interpretação da linguística surgem a demonstrar centros da atividade social, possibilitando-se observar o movimento da sociedade por meio da análise do discurso.

A fim de respeitar o curso lógico e discursivo cá apresentado, vislumbrar-se-á a corrente dominante neste estudo quanto à análise do discurso; fala-se das teorizações ocorridas na França por meio de Dominique Maingueneau, principal teórico desta pesquisa, e Michel Pêcheux e, dando continuidade aos estudos no Brasil, Eni Orlandi.

A ideia é trabalhar linguagem e sociedade na vertente francesa, pois é destacado que tal vertente busca compreender o sujeito e seu acaatamento, na vez de emissor, a discursos sociais de instituição (jornalístico, filosófico, científico etc.) confluindo os sentidos verbais ou não verbais presentes em textos, no caso, nas narrativas jornalísticas (MANHÃES, 2009).

Persegue-se o sentido em detrimento do conteúdo, inquirindo-se os sentidos, verbais e não verbais (o dito e o não dito), sem se ater a uma ordem de palavras, descrição ou meio de comunicação. Assim, a análise de discurso é técnica de exploração de relações envolventes do discurso com a realidade social, explorando-se a produção daquele, o processo social de leitura e seus significados (CAREGNATO e MUTTI, 2006; CHIZZOTTI, 2010; MOZZATO e GRZYBOVSKI, 2011).

De forma entrelaçada aos autores clássicos da corrente francesa, Pêcheux (1990) vê o discurso como materialização ideológica. O sujeito se faz de depósito de ideologia, desprezando-se a íntima vontade,

figurando a língua como processo de exteriorização do âmago das atividades das diversas esferas sociais.

Maingueneau (2005), por sua vez, define discurso como exposição de textos de cunho histórico que permite a notação de espaço de regularidade enunciativa. Opera-se o discurso como enunciação de outro discurso, encontrando-se o sujeito imerso num espaço de discursos.

Já para Orlandi (2002), o discurso e sua correlata análise faz imbricamento linguístico ao contexto sócio-histórico e ideológico, traçando a linguagem aos modos de produção social. Desta forma, o sujeito e a ideologia se articulam para a concepção de discurso.

Observa-se, das apresentações e definições breves de discurso, que o cerne da Análise de Discurso é a busca pela relação sujeito, linguagem, língua, fala (uso da linguagem) e sociedade numa linha de intersecção, objetivando conhecer das manifestações humanas (relações de poder etc.).

Ainda em Maingueneau (2005, p. 16), a paramentação do discurso vem com as seguintes palavras: “como integralmente linguísticos e integralmente históricos; ideologia subjacente”.

Melhor dizendo, o teórico citado logo acima vê o discurso como formado de objetos dizíveis aos moldes do sistema de código de vinculação à língua e dizíveis ao tempo-espaço histórico. Visa-se a semântica geral, com um olhar para a força de sentidos do discurso.

Há, para o estudioso de linhagem francesa, Maingueneau (2005), 7 (sete) hipóteses fundamentais ao funcionamento do discurso, todas apresentadas na obra clássica “Gênese dos Discursos”, são elas: primado do interdiscurso (heterogeneidade no *corpus*), competência discursiva (discurso e sujeito), semântica global (análise de ideologias), polêmica como interincompreensão (simulacro ou tradução de tom depreciativo),

do discurso à prática discursiva (práticas discursivas e o espaço institucional), prática intersemiótica (o não verbal do discurso), esquema de correspondência (o discurso enquanto produto sócio-histórico).

Como se revela, os elementos de hipóteses fundamentais de Maingueneau abordam dimensões multifacetadas do *corpus* do discurso, considerando-se a abordagem de olhar complexo à formação do discurso.

Dissecando as conceituações até então trabalhadas, pode-se concluir que a comunicação, num olhar funcionalista da linguagem, se mostra como as trocas entre diferentes sujeitos sociais por meio de signos da língua quando do uso desta através da fala, exteriorizando os sujeitos valores de diversas ordens, a exemplo, relações de poder, identitárias, ideológicas, consciência e inconsciência. Tornam-se, assim, os discursos aptos a serem analisados, extraíndo-se todos os nexos num certo momento sócio-histórico de produção discursiva, chegando-se à formação de narrativas ou discursos dos discursos noticiáveis.

Nesse ambiente de discursos construídos e carregados de sentidos, surgem movimentos que buscam fixá-los, torná-los estanques no tempo e no espaço a fim de se obter referências que direcionem a sociedade a maiores ganhos ou conquistas, podendo, por meio da dialeticidade construída, introduzir os direitos fundamentais ao debate.

Para tal, adentrar-se-á no diálogo envolvendo garantias e direitos fundamentais na atual ordem constitucional do Brasil regida pela Constituição de 1988.

Os direitos e as garantias fundamentais só podem ser bem compreendidos se analisados dentro de certo contexto histórico das Ciências Jurídicas, pois destas que emanam. Fala-se de aspectos internacionais das liberdades fundamentais, portanto, de uma ordem internacional; e

dos aspectos nacionais que caracterizam o Ordenamento Jurídico do Brasil, isto é, da vestimenta usada para se designar direitos fundamentais na legislação nacional.

Neste caminhar, é conveniente dar início à defesa dos direitos fundamentais no âmbito internacional, precisamente sobre os direitos humanos.

Visando um estudo aberto e claro, informa-se que, compulsando a literatura jurídico-legal, os direitos fundamentais são evocados sob algumas nomenclaturas, podendo ser conhecidos como direitos humanos, direitos naturais, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades públicas, liberdades fundamentais, direitos fundamentais do homem *et cetera*. A título ilustrativo, encontramos em nossa Carta Magna de 1988 expressões como: a) direitos humanos (art. 4º, inc. II); b), direitos e garantias fundamentais (epígrafe do Título II, e artigo 5º, § 1º); c) direitos e liberdades constitucionais (artigo 5º, inc. LXXI) e d) direitos e garantias individuais (artigo 60, § 4º, inc. IV (SARLET, 1998).

O ponto de partida para a análise é o pensamento jusnaturalista. Defende-se que o jusnaturalismo prega que o homem é detentor de direitos que independem da figura do Estado, sendo estes essenciais tais como os direitos à vida, à propriedade e à liberdade.

Os direitos naturais são aqueles inatos ao homem pelo simples fato da existência. Aos direitos naturais, desse modo, pertencem os direitos intelectuais, os direitos de agir do ser em busca do próprio bem-estar (BOBBIO, 1992).

Demonstrado, portanto, que os direitos naturais são os primeiros figurantes do universo de direitos nos dias de hoje, que assumem a nomenclatura de direitos humanos.

Nada obstante, com o passar do tempo, a expressão “direitos naturais” foi substituída pela expressão “direitos do homem”, tudo em razão do processo de laicização do direito natural quando do seu apogeu no iluminismo” (SARLET, 1998).

Com o passar do tempo, o evoluir do pensamento humano e com a consideração do indivíduo como sujeito autônomo, moral etc., surgiu a declaração dos direitos do homem, em reafirmação à nova nomenclatura. E foi desta declaração que surgiram os direitos fundamentais, os quais formam um universo próprio e autônomo dos indivíduos, não podendo, em tese, ser atacados pelo poder. Pois bem, foi o reconhecimento do indivíduo enquanto sujeito de direitos que fundamentou toda a estrutura que comporta os direitos do homem (CANOTILHO, 2002; BOBBIO, 1992).

“A noção de direitos fundamentais é mais antiga que o surgimento da ideia de constitucionalismo, que tão somente consagrou a necessidade de insculpir um rol mínimo de direitos humanos em um documento escrito” (MORAES, 2008, p. 19).

Como se nota, os direitos cá em defesa não são reclamados somente nos dias de hoje, pois contam com larga história.

Explorando mais o tema dos direitos fundamentais, Bonavides (2008) observa que tais direitos são, em essência, os direitos do homem na condição de livre e isolado frente ao poder do Estado.

Viu-se que os direitos fundamentais surgem dos direitos naturais, historicamente os primeiros a serem defendidos para a autonomia do ser humano.

Em esteira outra, Willis (1997, p. 9) fala da importância dos direitos fundamentais, afirmando que, “são o que há de se considerar como mais importante hoje em dia porque o Direito de um Estado Democrático

deve ser constituído (e desconstituído) tendo como parâmetro o aperfeiçoamento de sua realização”.

Agora, veja-se o que se tem por direitos fundamentais, na exata nomenclatura que encabeça o subtítulo desta discussão. E, para contextualizar a compreensão que se deseja, faz-se um estudo do Estado de Direito, ratificando a sua devida importância para a compreensão dos direitos e garantias fundamentais. Para o momento, conheça-se o que se tem por Estado de Direito na visão de Canotilho (1999, p. 249).

Estado de direito é um Estado ou uma forma de organização político-estatal cuja atividade é determinada e limitada pelo direito. Estado de não direito será, pelo contrário, aquele em que o poder político se proclama desvinculado de limites jurídicos e não reconhece aos indivíduos uma esfera de liberdade ante o poder protegido pelo direito. (CANOTILHO, 1999, p. 249.)

Portanto, verifica-se a existência de Estado de Direito quando se tem a presença de um conjunto de normas que determinam como devem ser realizadas as ações de um poder político organizado, governante ou não.

Estado de direito é o Estado que respeita e cumpre os direitos do homem consagrados nos grandes pactos internacionais (exemplo: Pacto Internacional de Direitos Pessoais, Civis e Políticos; Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais), nas grandes declarações internacionais (exemplo: Declaração Universal dos Direitos do Homem) e noutras grandes convenções de direito internacional (exemplo: Convenção Europeia dos Direitos do Homem). (CANOTILHO, 1999, p. 249.)

Conclui-se que um Estado de Direito se afigura como tal quando há respeito, garantia e zelo aos direitos fundamentais dos indivíduos contra agressões, abusos ou atos denegatórios, parcial ou totalmente.

Para Viana (2010), os mencionados direitos apresentam-se como direitos positivos, garantidos constitucionalmente e encobertos de valores éticos e morais. Eles têm o *status* de direito público interno, valendo-se de mecanismos de defesa e ampliação por meio de leis constitucionais e infraconstitucionais.

Os direitos fundamentais também podem ser entendidos, do ponto de vista clássico, como instrumentos de proteção do indivíduo frente à atuação do Estado (PFAFFENSELLER, 2007).

Com as definições trazidas acima, percebe-se que os direitos fundamentais são de observância necessária nas medidas adotadas dentro de um Estado de Direito, em que pese um Estado Democrático, devendo estar aberto ao diálogo com a sociedade, à qual realmente os reflexos de todas as ações (des)respeitosas não de recair.

Sobre o surgimento dos direitos e das garantias fundamentais, há defesas que apontam que estes se estabeleceram com a Declaração dos Direitos do Povo da Virgínia (1776) e com a Declaração dos Direitos do Homem (1789); quando, pela primeira vez, tais beneplácitos foram devidamente positivados, ou seja, foram previstos em cartas políticas ou constituições (SARLET, 1998).

Apresentados os direitos e as garantias fundamentais por meio de um caminhar imprescindível à compreensão que se deseja, recai-se, agora, sobre as garantias fundamentais.

Para tratar das garantias humanas, é preciso fazer referência a algum instrumento legal que prevê tais direitos, passando a ser chamados de direitos fundamentais (previstos em textos, escritos). Nesse passo, conhece-se a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a qual expressamente assegura um leque de direitos e garantias fundamentais.

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu Título II os direitos e garantias fundamentais, subdividindo-os em cinco capítulos: direitos individuais e coletivos; direitos sociais; nacionalidade; direitos políticos e partidos políticos. Assim, a classificação adotada pelo legislador constituinte estabeleceu cinco espécies ao gênero direitos e garantias fundamentais: direitos e garantias individuais e coletivos; direitos sociais; direitos de nacionalidade; direitos políticos; e direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos. (MOARES, 2008, p. 31.)

Ademais, a própria Constituição deixou expresso que os direitos e garantias fundamentais previstos não excluem outros que decorram do regime e dos princípios por ela adotados, bem como dos tratados internacionais dos quais o Brasil seja parte (art. 5º, § 2º, CRFB/88).

Como não se visa esgotar o tema sobre todas as fases ou dimensões que retratam os direitos humanos, não se aprofundará para além da defesa cá racionalizada. Portanto, busca-se, neste momento, fazer uma breve apresentação e justificação dos direitos e das garantias humanas na condição de fundamentais pela expressa previsão em textos legais.

Na realidade, é pauta de direitos fundamentais em um sistema político que noticia o seu caráter autoritário ou democrático, liberal ou social. É ainda esse lenço de direitos que anuncia os princípios processuais mais gerais e indispensáveis e delinea os limites do poder político estatal, razão pela qual os direitos fundamentais constituem o cerne de qualquer ordem jurídica, “a medula das constituições”, e a teoria que se pretende desenvolver acerca de tais direitos há de vislumbrá-los sob este ângulo. (WILLIS, 1997, p. 35.)

[...] Os direitos fundamentais integram, portanto, ao lado da definição da forma do Estado, do sistema de governo e da organização do poder, a essência do Estado constitucional, constituindo, neste sentido, não apenas parte da Constituição formal, mas também elemento nuclear da Constituição material. (SARLET, 1998, p. 59-60.)

Em continuidade e sem qualquer desvinculação do debate em curso, recair-se-á sobre as garantias ao exercício da liberdade de imprensa que, frisa-se, convergem ao contemplar o resguardo dos trabalhos e das atividades jornalísticas técnicas e eticamente conduzidas.

**A garantia de direitos**, no âmbito de nossa sociedade, **é de responsabilidade de diferentes instituições** que atuam de acordo com suas competências: as instituições legislativas nos diferentes níveis governamentais; as instituições ligadas ao sistema de justiça — a promotoria, o Judiciário, a defensoria pública, o conselho tutelar — aquelas responsáveis pelas políticas e pelo conjunto de serviços e programas de atendimento direto (organizações governamentais e não governamentais) nas áreas de educação, saúde, trabalho, esportes, lazer, cultura, assistência social; aquelas que, representando a sociedade, são responsáveis pela formulação de políticas e pelo controle das ações do poder público; e, ainda, aquelas **que têm a possibilidade de disseminar direitos fazendo chegar a diferentes espaços da sociedade o conhecimento e a discussão sobre os mesmos: a mídia (escrita, falada e televisiva), o cinema** e os diversificados espaços de apreensão e de discussão de saberes, como as unidades de ensino (infantil, fundamental, médio, superior, pós-graduação) e de conhecimento e crítica (seminários, congressos, encontros, grupos de trabalho). (BAPTISTA, 2012, p. 187, grifo nosso.)

Considera-se, em prelúdio, que a garantia de direitos é tida como um mecanismo de efetividade. Sabe-se que os direitos podem vir previstos em normas jurídicas e legais. Ilustrado mecanismo, muito bem aclarado *supra*, pode se dar em diversos setores sociais, políticos, institucionais e estatais, vinculando-os de forma responsabilizatória, dos pontos de vista moral, social, deontológico, o que, como notado, também recai sobre a mídia. A ver, a efetividade de um direito nasce de um

sistema de natureza complexa, de convergência de ações múltiplas que buscam torná-lo aplicável, materializável, concretizável, executável.

A organização e as conexões desse sistema complexo supõem, portanto, articulações intersetoriais, interinstâncias estatais, interinstitucionais e inter-regionais. Supõem também ausência de acumulação de funções — o que exige uma definição clara dos papéis dos diversos atores sociais, situando-os em eixos estratégicos e inter-relacionados; integralidade da ação, conjugando transversal e intersetorialmente as normativas legais, as políticas e as práticas, sem conformar políticas ou práticas setoriais independentes. (BAPTISTA, 2012, p. 188.)

A destacar, a efetividade dos direitos que se afirmam e reafirmam da multiplicidade de ações de agentes e setores sócio-políticos diferentes pela concreção dos direitos, não sendo particular aos direitos fundamentais, se mostra multifocal e estendível, também, por meios de políticas estratégicas de viés transversal. As políticas refletem em todos os poderes, destacando as funções clássicas do Poder Legislativo, do Poder Executivo e do Poder Judiciário e demais setorizados da sociedade que também devem manter vigília para com a confirmação de ações do Estado.

Voltando-nos para o direito fundamental tido como a liberdade de imprensa, há que se sinalar que, no plano normativo e legal, esse direito é disciplinado aos auspícios da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A esclarecer, com a declaração de não recepção da Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67) pela Constituição de 1988, editada e publicada no regime militar e considerada não recepcionada pela atual ordem democrática, os profissionais do jornalismo e os meios de comunicação restaram submetidos às dicções, especial e principalmente, da Carta Magna, e outras

possíveis no Código Civil, no Código Penal e poucas leis esparsas que tratam da informação, da expressão. Logo, na atualidade, inexistente lei específica a regular os profissionais do jornalismo e os meios de comunicação. Não obstante, as normas existentes conduzem à liberdade de informação, gênero da liberdade de imprensa, protegida, garantida (FIORILLO, 2012).

Pode-se dizer que a Lei n. 5.250/67, embora dita para regular a manifestação do pensamento e de informação, contava com conteúdo contrário à plena e livre liberdade de manifestação do pensamento, servindo-se a interesses antidemocráticos.

A declaração de não recepção surge da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADF n.º 130/DF. Para que se compreenda a importância da declaração para toda a sociedade, mostra-se seções dos votos, apresentando-se partes do voto do Ministro Relator Carlos Ayres Britto.

[...] 10.2. **Incompatibilidade material insuperável entre a Lei nº 5.250/67 e a Constituição de 1988.** Impossibilidade de conciliação que, sobre ser do tipo material ou de substância (vertical), contamina toda a Lei de Imprensa: a) quanto ao seu entrelace de comandos, a serviço da prestidigitadora lógica de que para cada regra geral afirmativa da liberdade é aberto um leque de exceções que praticamente tudo desfaz; b) quanto ao seu inescandível efeito prático de ir além de um simples projeto de governo para alcançar a realização de um projeto de poder, este a se eternizar no tempo e a sufocar todo pensamento crítico no País. 10.3 **São de todo imprestáveis as tentativas de conciliação hermenêutica da Lei 5.250/67 com a Constituição**, seja mediante expurgo puro e simples de destacados dispositivos da lei, seja mediante o emprego dessa refinada técnica de controle de constitucionalidade que atende pelo nome de "interpretação conforme a Constituição". A técnica da interpretação conforme não pode artificializar ou forçar a descontaminação da parte restante do diploma legal interpretado, pena de descabido

incursionamento do intérprete em legiferação por conta própria. Inapartabilidade de conteúdo, de fins e de viés semântico (linhas e entrelinhas) do texto interpretado. Caso-limite de interpretação necessariamente conglobante ou por arrastamento teleológico, a pré-excluir do intérprete/aplicador do Direito qualquer possibilidade da declaração de inconstitucionalidade apenas de determinados dispositivos da lei sindicada, mas permanecendo incólume uma parte sobejante que já não tem significado autônomo. **Não se muda, a golpes de interpretação, nem a inextrincabilidade de comandos nem as finalidades da norma interpretada. Impossibilidade de se preservar, após artificiosa hermenêutica de depuração, a coerência ou o equilíbrio interno de uma lei (a Lei federal nº 5.250/67) que foi ideologicamente concebida e normativamente apetrechada para operar em bloco ou como um todo pro indiviso.** [...]. (BRASIL, 2020, p. 10-11).

Ante a densidade das discussões jurídicas sobre ações, instrumentos e remédios que garantam direitos, presentes na Constituição de 1988, leis infraconstitucionais (de hierarquia inferior à Constituição) e infralegais (de hierarquia inferior às leis infraconstitucionais), abordar-se-ão neste estudo as garantias constitucionais de uso para a garantia e a proteção da liberdade de imprensa no Brasil. Debates maiores, para além do texto magno, cobrariam deste estudo afigentamento dos objetos principais em Comunicação e Direito, originando novos objetivos e hipóteses.

No plano de normas constitucionais, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no art. 5º, incisos LXIX, LXX, LXXII, LXXIII, e o art. 129, inciso III, traz alguns disciplinamentos para a matéria protecionista de direitos, principalmente para o caso de estudo, da proteção da liberdade de imprensa.

**TÍTULO II. DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. CAPÍTULO I. DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS. Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se** aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à **liberdade**, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:[...] **LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo**, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; **LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:** a) partido político com representação no Congresso Nacional; **b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;** [...] **LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo** ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e **ao patrimônio histórico e cultural**, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. [...]. **Art. Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:** [...] **III - promover** o inquérito civil e **a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.** (BRASIL, 1988, on-line, grifo nosso.)

Entenda-se garantias de maneira objetiva, assim, consideram-se meios de destinação à materialização ou efetivação de direitos, normalmente se valendo de instrumentos jurídicos constitucionais, infraconstitucionais ou infralegais.

Convém apontar que a doutrina constitucional e a adoção de terminologias variadas não possuem balizamento e assentamento conceituais definitivos, fechados, ao que se aplica às garantias fundamentais frente ao caráter terminológico e conceitual plural. Não obstante, conhecida a interdependência entre direitos e garantias

fundamentais, as discussões devem considerar o conteúdo desses bens para se lançar à busca por instrumentos jurídicos aptos a defendê-los, assegurá-los (SILVA, 2011; SARLET, 2012).

De plano, indo ao âmago dos direitos de qualquer cidadão, encontra-se o direito de petição, de se reportar ao Poder Público (peticionando, reclamando, representando ou queixando) para a defesa dos direitos que titula (direitos individuais) ou até mesmo dos direitos titulados pela sociedade, que superaram a mera esfera de uma única individual, a se falar dos direitos coletivos, difusos, transindividuais, metaindividuais. O direito de petição é corolário da ordem jurídica, democrática e cidadã, ofertando ao povo acesso à organização e ao desenvolvimento da coisa pública. Direito de petição, que também pode ser lido como poder, ao que se exerce por qualquer cidadão, sem necessidade de representação patronal ou de pagamento de taxas (SILVA, 2011).

Ainda na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o direito de petição pode ser localizado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”:

**XXXIV - são a todos assegurados**, independentemente do pagamento de taxas: **a) o direito de petição** aos Poderes Públicos **em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**. [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; [...] **XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais** [...]. (BRASIL, 1988, on-line, grifo nosso.)

Conhecido o poder em detenção do cidadão (direito de petição), cabe-nos tratar de cada espécie anunciada de instrumento que se serve à proteção da liberdade de imprensa.

A observar, o legislador originário e constitucional garantiu alguns instrumentos e algumas ações que visam a defesa de bens considerados fundamentais para o cidadão e para a sociedade, dentre eles, as formas de liberdade de expressão que justificam e validam a liberdade de imprensa.

Dentre os instrumentos constitucionais, conhecidos juridicamente como remédios constitucionais, de aplicabilidade à proteção da liberdade de imprensa, conhece-se do mandado de segurança (individual ou coletivo; preventivo ou repressivo), do *habeas data*, da ação popular e da ação civil pública.

Da leitura dos dispositivos constitucionais apresentados, sabe-se, agora, que o mandado de segurança se destina à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, e quando a pessoa responsável pelo ato de ilegalidade ou de abuso de poder se tratar de autoridade pública e/ou agente de pessoa jurídica em que se exercita atribuições do Poder Público. Cumpre-se a conceder, na vez de violação aos bens anunciados, segurança (ordem de natureza judicial de fazer ou deixar de fazer em reparação a coação ilegal, abusiva, lesiva a direito líquido e certo), assim, pode-se obter a proteção esperada. Se a pessoa que peticiona se sentir apenas ameaçada, poderá promover um mandado preventivo, mas se o dano já tiver ocorrido, o mandado deverá ser do tipo repressivo a fim de cessar o dano ou os seus efeitos (MEDINA, 2010; SILVA, 2011).

Avancemo-nos, agora, para tratar da ação popular. Que ação é essa? Dispõe-se a corrigir ou cessar atos de lesão ao patrimônio público e de entidade que conta com a participação do Estado; à moralidade administrativa, ao meio ambiente ao patrimônio histórico e cultural, conforme já se viu no art. 5º, LXXIII, da CRFB/88.

Por patrimônio histórico e cultural, em que se localiza a possibilidade do uso da ação popular para a defesa da liberdade de imprensa (espécie de liberdade de expressão), voltemo-nos para o art. 216 da CRFB/88. O dispositivo aventado traz que as formas de expressão são consideradas patrimônio cultural.

Dessa forma, resta em claro a possibilidade de uso do instrumento ação popular para a defesa da liberdade de imprensa, pois se volta, também, para a proteger as formas de expressão. Para exercê-lo, qualquer pessoa do povo poderá questionar ato de governo, ao que o exercício do referido instrumento se confunde com a própria ideia de democracia, ao que se espera que as pessoas fiscalizarão a atuação governamental e cobrarão pela fuga à boa administração. Serve-se o instrumento para parar ou satisfazer direitos de natureza individual, grupal ou coletiva (SILVA, 2007).

Por fim, dentre os remédios ou instrumentos constitucionais que podem ser utilizados para a defesa da liberdade de imprensa, tem-se a ação civil pública. Constitucionalmente, colocada como uma das funções do Ministério Público, no art. 129, inciso III.

Não obstante, o estudo do citado instrumento requer a experimentação objetiva de normas não constitucionais, pois a ação civil pública recebe maior disciplinamento no plano infraconstitucional, merecendo olhar especial de leis federais, o que não se fez nos instrumentos anteriormente apresentados por já serem suficientes as previsões constitucionais para o devido entendimento e demonstração de aplicabilidade.

Nesse sentido, a Lei Federal 7.347/85 dispõe sobre a ação civil pública e a responsabilidade por eventuais danos que se voltem contra o meio ambiente, o consumidor, os bens e direitos de valor artístico,

estético, histórico, turístico e paisagístico. A Lei admitiu, inclusive, a possibilidade de ação cautelar para a proteção dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, dentre outros. Podem promover a ação, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal, os municípios, a autarquia, a empresa pública, a fundação ou sociedade e associações (LENZA, 2003).

Com o advento do Código de Defesa do Consumidor, a ação civil pública teve novas disciplinas. Assim, o art. 81, da Lei Federal 8.078/90, trouxe a definição de direitos coletivos e transindividuais, também. Desta forma, observe-se que os direitos coletivos são os de natureza não divisível e que tenham como titular grupo, categoria ou classe de pessoas que se ligam por alguma circunstância de fato. Já quanto aos direitos transindividuais, estes se diferenciam apenas quanto à relação que, diferentemente, ocorre por circunstância de fato que se dá por relação jurídica base (LENZA, 2003; ALMEIDA, 2001).

Assim, fecha-se o presente tópico tendo-se atingido a proposta inicial, que abrange conceituação, apresentação e reflexão crítica sobre o discurso, bem como a comunicação, os direitos e as garantias fundamentais, cumprindo-se a importante missão de estabelecer diálogo entre a comunicação e os direitos fundamentais. Isso foi possível quando se demonstrou que a perpetuação das garantias fundamentais na sociedade regida por um sistema jurídico-legal se dá pelo necessário conhecimento do espaço legal em que se desenvolve, no caso, como direito humano, fundamental, que se vale da proteção da dignidade da pessoa humana, para que de fato o discurso jornalístico goze da liberdade de imprensa, tudo para que este se informe da composição do espaço ético-legal de disposição a fim de lhe regalar proteção.

# 2

## TERRITÓRIO E LIBERDADE DE IMPRENSA COMO TEMÁTICAS GERADORAS DE REFLEXÃO E CONFLITOS

Estaciona-se na *praxis* da liberdade de imprensa, rumando a discussão para o exercício desse direito e garantia constitucional para a atividade profissional jornalística.

Nesse pé, refletir a respeito de território e de dignidade impregnada no Jornalismo é indispensável, porque se fala do terreno abstrato de reflexão num plano de deontologia profissional envolvente à atividade dos meios, das pessoas e do direcionamento destas atuações e dinâmicas para o produto notícia, informação. Atribui-se, portanto, caráter social à notícia como matéria narrativa técnica e, sobretudo, ética, na construção da realidade histórico-social-ideológica a rechaçar cenários de conflitos, estes surgindo do exercício localizado no espaço de não técnica e/ou antiético do Jornalismo.

Dessarte, *videre* (ver, olhar e considerar) o que se tem por território encanastrado com a Geografia, a Comunicação e o Direito é passo de axioma a ser encarado.

Em preliminar, num olhar literal, o que alguns exemplares de dicionários trazem respeitante ao vocábulo “território”?

Para o Dicionário *Online* de Português – Dicio (2023), o termo é classificado, na Língua Portuguesa, como um substantivo masculino de semântica:

[...] grande extensão de terra; área extensa de terra; torrão; área de um país, de um Estado, de uma cidade, município, etc.; área de um país sujeita a uma autoridade, a uma jurisdição qualquer; essa jurisdição: o território de uma região militar; espaço terrestre, marítimo, aéreo, sobre o qual os órgãos políticos de um país exercem seus poderes (*lato sensu*). Divisão territorial peculiar a uma federação, e que, por possuir população e recursos naturais suficientes para constituir um Estado, é administrada diretamente pelo poder central: Território de Roraima (Jurídico). Área habitada por uma espécie ou grupo de animais que a defende de possíveis invasões de animais ou espécies diferentes (Ecologia). (DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS – DICIO, 2020, on-line.)

No Dicionário Michaelis (2023), dicionário *online* de Português, o termo recebe idêntica classificação gramatical, situado na classe de palavras substantivo masculino, contudo, no que se vira à semântica, observa-se:

1. Grande extensão de terra; torrão. 2. Porção da superfície terrestre pertencente a um país, estado, município, distrito etc. 3. Região sob a jurisdição de uma autoridade. 4. Região um tanto populosa, mas sem habitantes em número suficiente para constituir um Estado, sendo, pois, administrada pela União. 5. JUR. Área da superfície de terra que contém uma nação, dentro de cujas fronteiras o Estado exerce a sua soberania, e que compreende todo o solo, inclusive rios, lagos, mares interiores, águas adjacentes, golfos, baías e portos. 6. Área que uma pessoa, um grupo ou um animal considera sua ou sob seu controle e a defende contra a entrada daqueles que considera intrusos. (DICIONÁRIO MICHAELIS, 2015, on-line.)

Nesse primeiro estágio de abstração de “território”, repara-se que o termo traz sentidos fulcrais, sobressaindo os sentidos: porção de terra, nação, poder, recursos naturais, dentre outros que, ainda que consideráveis, não se mostram importantes à discussão que visa compreender território ao passo da sua significação abstrata, isto é, a ideia

núcleo que enraíza todas as ideias que se formam por derivação, em alusão a substrato, essência, natureza íntima.

Ora, dentre os sentidos destacados, convém aproximá-los e reduzi-los a áreas do conhecimento humano que realmente afetam em maior expressão os fins de almejo discursivo, estando os sentidos salientados (porção de terra, nação, poder e recursos naturais etc.) dentro da Geografia, da Teoria do Estado (Direito), das Relações de Poder, das Territorialidades (Comunicação) e da Ecologia.

Em redução dirigida, discutir-se-á por diante o termo “território”, vetorizando-o pelo sentido *lato sensu* em Geografia, pela Teoria do Estado em Direito e pelas Relações de Poder e Territorialidades em Comunicação.

Volve-se à origem do termo para se chegar ao valor geográfico. Senão, vejamos. Diz-se que o termo é originário do latim, ao que se escreve *territorium*, derivante de *terra* e, em essência, preleciona fração de terra sob apropriação. De outro ponto de vista, *terroir* e *territoire* são palavras francesas originadas do latim e se vinculam aos tempos de reinados, figurando as palavras a definir a extensão do espaço de domínio real. Em termos lacônicos, espaço e território possuem sentidos alinhavados em cursos distintos, a ver, o primeiro está para a abstração e o segundo para a apropriação (espaço apropriado); evocando, o último, a ideia de poder (RAFFESTIN, 1993).

É no território (materialização), um espaço (abstração), onde se comunga o poder que, por seu turno, resulta em espaço apropriado e de exercício do poder. A força é o exercício do poder posto sobre o espaço, resultante de um enlaçado de fluídos sociais projetáveis (ideia abstrata). Portanto, acaba sendo o termo território alvo de estudos sob multifocais

cenar (geográficas, antropológicas, culturais, sociológicas, econômicas, jurídico-políticas etc.) (RAFFESTIN, 1993; CORRÊA, 2002).

Embora se pontuem características ímpares à compreensão do termo “território”, é frisante reconhecer que esse é de múltipla significação, estando mais alinhavado a relações de dominação, apropriação, que extravasam à mera noção de porção de terra dissociada de valores sobrepostos. Logo, a compreensão de território advém da multiplicidade de olhares sobre o espaço objeto, estando em nítida eleição o olhar geográfico, jurídico e comunicacional.

À oportunidade, galgada a expressão na Geografia, adentra-se no sentido jurídico do termo. Pontua-se que o território é tido, para o Direito, como elemento de liberdade. Considera-se território o espaço de oportunidade para o nacional exercitar a autonomia de que goza individualmente, com segurança, pois se localiza dentro de uma ordem jurídica que ajudou a confeccionar, a elaborar e a instituir (FABRIZ e FERREIRA, 2001).

A avançar em matéria jurídica, tem-se disciplina titulada por “Teoria Geral do Estado” ou “Teoria do Estado”, tendo a primeira terminologia origem alemã e sendo a mais aceita no Brasil. Para a Teoria Geral dos Estados, o ente estatal se faz de elementos classicamente debatidos no âmbito das ciências jurídicas, quais sejam, o povo, o poder político (soberania) e o território (BONAVIDES, 1999).

O elemento “povo”, sem prolongamento exaustivo em Ciência Jurídica, pode ser compreendido cá para estudo (sociologicamente) como sendo a reunião de indivíduos que reconhecem e se sentem pertencentes a uma comunidade ética comum, praticando trocas de sentimentos e anseios, logo, ligam-se por laços históricos, culturais etc. Já em termos ainda mais aproximados ao jurídico, pode ser compreendido como o

gozo da condição de cidadão nacional ou nacionalizado que se roga a um ordenamento jurídico que lhe possibilitará a prática de direitos. Relacionando os conceitos de viés sociológico e jurídico, povo é a comunidade de indivíduos em condição de cidadãos ou súditos (*universitas civium*), recaindo-lhe o poder e, todavia, sendo dirigido pela lei (BONAVIDES, 1999; SILVA, 1992; MIRANDA, 1998).

Supremo poder. É esse o fim semântico do elemento secundário, poder político ou soberania. Por poder supremo deve-se entender aquele que provém do Estado, máximo a todos os demais poderes, absoluto, incontestável, acima de todos, ilimitado dentro do território de ocupação. O conceito, admite-se, sofreu mitigações ao longo da história, contudo, mantém como poder soberano de abrangência territorial que só se limita com outros estados modernos, também soberanos (Argentina, Uruguai, por exemplo). De plano, vê-se que a soberania é tida como elemento necessário à existência do Estado (BARACHO, 1987; JELLINECK, 1970).

No ensejo, a alcançar o elemento território, tido não muito distante do que consideram os estudos de Geografia, como uma porção de terra, espaço de desenvolvimento do poder do Estado, há dois vieses jurídicos para o termo, um positivo e outro negativo. O positivo é dizer que os indivíduos se encontram em um território de exercício de poder estatal, podendo ver-se como apropriados, localizados, pertencentes a algum espaço que lhes garante condições de cidadania. O negativo, tempestivamente, está para o reconhecimento de que o Estado faz exclusivo exercício de autoridade dentro do território de sua dominação (JELLINECK, 1970).

Zippelius (1997) também entende que o elemento território é âmbito de domínio de poder (*imperium*) e, também, espaço de validação de

normas jurídicas que se direcionam ao povo. Para além, o território pode ser visto como elo de coesão comunitária de importância socioeconômica, pois é em um determinado espaço que as pessoas se reúnem, lideram a sociedade política e dirigem objetivos comuns.

É perceptível que o termo território pode ser abordado por diferentes olhares, aqui citados o da Geografia, o do Direito e o da Comunicação, sendo este último o que será trabalhado.

Como verificado, há no território a ideia de espaço, de poder, de apropriação, de elo entre indivíduos diferentes etc. Destacam-se espaço e poder. Pois, como se discutiu, o espaço é abstração do território onde se exerce o poder. Assim sendo, território é o *locus* de exercício do poder, isso num cotejo das lições apreendidas que se voltam para um mirar clássico, logo, axioma de motricidade.

Apesar disso, a visão clássica vem sendo rediscutida e, sob o olhar da Comunicação, mais adiante notar-se-á que o termo recebe uma dimensão maior e que o põe em território, em senda de instigações.

Pois bem, mas antes de percorrer as relações de poder que serão discutidas sob o crivo da Comunicação, avança-se com importantes contribuições ao estágio que se almeja, fala-se de adentrar na pauta de valoração do espaço tão evocado e fundamental ao concluir lógico do que se tem por território.

Nesse passo, o estudo da ética se mostra como bonançosa senda de reflexão crítica para se compreender em grau maior de que *locus* do exercício do poder se está a falar, condicionando-o a um parametrizar comportamental humano e profissional que venha ao encontro da reafirmação da coesão entre indivíduos quanto ao atingimento de fins comuns no espaço público.

A ética punja o jornalismo de técnica narrativa adequada, negando-lhe o vazio, a não motivação para existir. A presença desta, resulta, todavia, na construção da realidade social, da interpretação fiel aos fatos do mundo, compreendendo-se como nociva à sociedade quando se divorcia desses dirigentes. Podendo, desatenta a tudo quanto lhe garante como de interesse público, fortalecer a inverdade, o inverídico, a intolerância e o caráter desumano (BERGER e LUCKMANN, 1985).

A inexpressão de um jornalismo essencialmente abalizado na justiça, no bom, no justo, para alcance do bem-estar social é expressão da atividade antiética. Sendo, via de regra, sinónimas as significantes jornalismo e ética, pois, na falta desta última, aquela esvazia-se de todo o sentido de atuação responsável na sociedade, logo, mostrando-se como um mal social em antítese a bem social (GUARESCHI, 2000).

É de se ratificar que a ética no jornalismo é cerne para grandes debates na contemporaneidade, contudo, a literatura se assenta no entendimento de que a ética deve se fazer em essência no jornalismo. Tem-se a cobertura do cotidiano das sociedades por profissionais da área e enorme exigência de que essa se dê sobre o que de fato interessa aos indivíduos integrantes dos corpos sociais a que pertencem, aguardando-se produções guiadas pela ética e afirmadas na qualidade técnica do trabalho, o qual deve ter por mira a objetividade, a imparcialidade e a verdade do que está sendo narrado (CRISTOFOLETTI, 2008).

O jornalismo e a ética do jornalismo são pesquisas de revelada complexidade, pois, veja-se, interagem com a história e com eventos políticos, sociais e culturais que ressignificam o mundo de maneira peregrina. As sociedades, onde se encontram indivíduos conectados, precisam refletir sobre a própria vida, valores e como tais espectros são

narrados, transformados em produto pela mídia (LOPES, 2013; ELIAS, 2006).

Partindo para um olhar mais genérico de ética, debruçemo-nos sobre a dignidade envolvente na atividade jornalística para melhor se pensar a liberdade de imprensa na temática de propositura.

Indeclinável é a busca pela compreensão de que a liberdade de expressão surge da construção e gozo da liberdade humana, sendo a liberdade humana, aqui, a relação harmônica de um ser para com o outro, mantendo relação de mútuo respeito na vez que os indivíduos precisam enxergar limites a seus interesses quando se esbarram nos interesses do outro.

O respeito carece de revelação e consideração na produção, na seleção e na oferta de produto ao público, devendo ser de direcionamento o limite à liberdade individual que se desnatura na ocorrência de dano aos demais (CAMPS, 2004).

A prática jornalística sem arrimo a fins conhecidos e éticos pode distanciar o produto do interesse social ou do público que tem uma natureza passível de conhecimento. É imperiosa a sustentação de práticas que se revistam de estrutura certa, deontológica, para que interesses outros que não justificam o Jornalismo em essência não venham a manchar importante instituição democrática da sociedade para a participação efetiva na vida pública e na construção cidadã.

Sabemos que a liberdade de imprensa é instrumento essencial para o funcionamento da democracia, mediante a qual os cidadãos exercem seu direito de receber, divulgar e buscar informação. Liberdade que promove o livre debate de ideias e opiniões, fundamental para a consolidação e o desenvolvimento democráticos (BARCELOS, 2013, p. 6.)

O imbricamento de concepções valorosas de igualdade, respeito, liberdade, dignidade, civismo *et cetera*, deve reverter os trabalhos do Jornalismo, vez que, contrário a tudo isso, pode colocar a Instituição em trilhos de questionamento quanto à sua atenção e defesa do interesse público, dos direitos humanos e sociais.

Cornu (1994) reitera que os relatos que tenham por matéria desastres naturais, confrontos de natureza bélica, sinistros espetaculosos etc., põem em cheque o respeito ao outro, notando-se a finalidade da exploração de eventos tais de forma econômica e para fins meramente comerciais, revelando um caráter de impiedosa busca pelo sofrimento humano, escondendo-se tais narrativas por detrás do acontecimento e do seu *human touch*.

Tem-se um campo onde a deontologia profissional muito tem a percorrer para que esses traços não sejam capazes de redefinir os mantos éticos do jornalismo. A ética, nesse cenário, possibilita a tomada de decisões de ideias reguladas e reguladoras da prática, evidenciando atividades adstritas a preceitos ordenadores da área profissional (SAN MARTIN, 1996; CAMPS, 2004).

As narrativas jornalísticas se revelam no ato de narrar e na problemática objetada, envolvendo o real e a verdade, sem prejuízo da imparcialidade e da objetividade de operação, isso incorpora-se ao discurso jornalístico tradicional, tido epistemológica e reconhecidamente como aquele que não detém de muitos recursos para narrar os fatos do cotidiano da vida humana (RESENDE, 2006).

As figuras da dignidade humana e da ética mantêm relação simbiótica, não sendo possível trabalhar de forma isolada uma ou outra neste estudo. Assim sendo, busquemos centralizar a reflexão tópica em importantes passagens do *International Principles of Professional Ethic in*

*Journalism* (Princípios Internacionais da Ética no Jornalismo), aprovados em 1983 sob presságio da UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, e adotados pela Associação Brasileira de Imprensa – ABI. Senão, vejamos.

**Princípio III - A Responsabilidade Social do Jornalista.** Informação em jornalismo é compreendida como **bem social** e não como uma comodidade, o que **significa que os jornalistas não estão isentos de responsabilidade em relação à informação transmitida** e isso vale não só para aqueles que estão controlando a mídia, mas em última instância para o grande público, incluindo vários interesses sociais. A responsabilidade social do jornalista requer que ele ou ela agirão debaixo de todas as circunstâncias em conformidade com **uma consciência ética pessoal**. [...] **Princípio VI — Respeito à Privacidade e à Dignidade Humana.** Uma parte integrante dos padrões profissionais do jornalista é o **respeito ao direito de privacidade do indivíduo e à dignidade humana, em conformidade com o que está previsto na lei nacional e internacional** relativa à proteção dos direitos e da reputação de outros, proibindo calúnia e difamação. (ABI, 2013, on-line, tradução nossa, grifo nosso.)

O instrumento principiológico adotado em âmbito internacional e nacional acima transcrito em texto traduzido trabalha vultosos vetores éticos para o estudo posto. Primeiro, o Princípio III (A responsabilidade Social do Jornalista) afirma, em destaque, que o profissional tem responsabilidade para com a informação transmitida, exigindo tal responsabilidade atuação pessoal ética, suportando todas as circunstâncias inerentes à atividade.

O Princípio VI (Respeito à Privacidade e à Dignidade Humana) reforça o dever geral, social, indo ao interesse mais íntimo, pessoal, afirmando que deve ser confirmado na atuação profissional o respeito

ao direito de privacidade do particular, sua reputação e direitos outros, de acordo com as previsões legais nacionais e internacionais.

As orientações éticas são importantes para profissionais do jornalismo, contudo, são vagas no geral, como toda norma de cunho ético, pois adentram em discussões de campo filosófico e deontológico que tendem a divergir opiniões e interpretações.

Não sendo a busca, neste momento, por uma abordagem mais legalista, logo, positivista e de seguimento obrigatório por todos, não se aborda para o momento dirigentes políticas de expressão do poder estatal e de seguimento obrigatório sob os quais correm obrigações traçadas em lei e consequências jurídicas quando do desrespeito destas; pois, nota máxima, não se busca, ainda que de forma imprópria, destinar à liberdade de imprensa um caráter de censura, isto é, uma espécie de censura positiva (a liberdade de imprensa definida em lei e com extensões e alcances pelo próprio Direito).

A ideia é analisar o terreno da *praxis* para buscar entender possíveis cenários tendenciosos que dão origem a conflitos notadamente de questionamento da atividade ética jornalística em seu seio de revestimento da atuação livre.

Chega-se ao momento de concluir, *prima facie*, o território enquanto *locus* de relações de poder, territorialidades, num rumar objetivo.

Comunicação e informação estão no cerne da definição neomoderna de território, de territorialidade que prediz a construção do espaço por diversas ordens (econômica, política, cultural etc.). Assim, o espaço temporal, o território, é moldado pelas redes de comunicação e pela sua circulação. O poder se faz da informação, também. São os meios de comunicação que constroem as territorialidades, moldando a

informação do poder, dando-lhe abrangência espaço-tempo. É, ao todo, o território produto dos símbolos ou do imaterial circulados, comunicados e que aventam o poder (HEIDEGGER, 1986; RAFFESTIN, 1993; SOUZA, 2009).

Portanto, defronte para com as digressões feitas, conclui-se que território está para espaço (abstração), que está para poder, que está para o exercício do poder, que está para comunicações de abrangência espaço-tempo, que legitimam uma sociedade na construção e reconstrução simbólica da porção de terra em que se sobrepõem. Logo, território é porção de terra em que se expressa o poder de uma rede de indivíduos que se unem por traços ou interesses comuns, tudo se mantendo pelos símbolos que são comunicados indivíduo a indivíduo.

Volve-se, a momento, à continuação de valoração do território. Assim, Bucci (2000) entende que o Jornalismo é realização de uma ética consistente na publicação daquilo que o cidadão tem direito de saber, mas que algumas outras pessoas buscam mascarar, esconder.

Plaisance (2011) diz que o profissional precisa considerar a privacidade alheia na esteira de oposição do interesse público mais amplo.

Contudo, como se pode dirimir questões pautadas em décadas e debatidas no Brasil, quiçá no mundo, envolvendo a ética profissional jornalística que se dá em um território de expressão política e guiado pelo Estado, pelo poder, pela sociedade, pela liberdade humana e pela liberdade de imprensa (esta última a enfrentar dificuldades para se manter dentro da estrutura estatal em pé de igualdade com outros direitos e outras garantias humanas no que se volta à segurança da pessoa do profissional em Jornalismo e dos meios de notícias, principais reivindicantes de menos controle estatal/governamental)?

A pergunta envolve muitos fatores de ordem institucional, política, social, econômica, dentre outras, o que não se busca perseguir neste estudo.

Nada obstante, é certo que os cenários de conflitos são de natureza multifocal, portanto, complexos, principalmente quando se fala do gozo da liberdade de imprensa por profissionais e veículos de notícias que venham a propiciar ambientes de valores antagônicos.

Pois bem, a análise reflexiva proposta se dá na figura da ética profissional a sustentar as atividades no Jornalismo. Defendendo-se que a falta de atenção aos dirigentes éticos é capaz de gerar atmosferas político-sociais de conflito. Aqui devendo-se entender por conflito o excesso de atividade do profissional do jornalismo ou atuação dos meios jornalísticos que leva à desordem. Figurando as narrativas, os discursos jornalísticos como contrários a bens humanos orientados largamente na sociedade em igual pilar de valor; direitos humanos que denegam hierarquização de uns aos outros, isto é, gozam todos os direitos humanos, fundamentais, de igualdade como força de expressão na sociedade.

É forçoso reconhecer que, dedutivamente, se todos os direitos humanos são iguais em seus escopos, podendo ser reclamados com igualdade ao Estado, não é difícil notar que eles podem colidir. E o que fazer em cenários de colisão de direitos iguais para o Estado, o qual tem o dever de protegê-los?

As possibilidades de restrições a direitos e seus fatores de impulsão foram traçados por José Joaquim Gomes Canotilho, importante jurista português e constitucionalista que inspirou a Constituição do Brasil de 1988. Vejamo-las.

Os limites imanentes justificar-se-iam em virtude da existência de limites originários ou primitivos que se imporiam a todos os direitos (i) limites constituídos por direitos dos outros; (ii) limites imanentes da ordem social; (iii) limites eticamente imanentes. Haveria, pois, uma cláusula da comunidade nos termos da qual os direitos, liberdades e garantias estariam sempre limitados desde que colocassem em perigo bens jurídicos necessários à existência da comunidade (CANOTILHO, 2003, p. 1280).

Bobbio (1992) corrobora afirmando que, após a programação dos direitos do homem, houve uma imersão dos valores fundamentais na civilização humana, contudo, valores podem ser antinômicos, e nesse aspecto reside o problema.

Observa-se que o plano discursivo dos valores humanos envolve conflitos possíveis, os quais podem se revelar na constituição dos direitos de outros, nas imanências da ordem social e de limites éticos, o que nos leva a considerar a matéria delicada.

Em que pese conflitos possíveis entre direitos, a imprensa não pode ser colocada à sociedade como “criminosa” quando conflita com outros direitos ou bens legais como a privacidade, a intimidade, a imagem etc. de cidadãos. É preciso (re)encontrar a harmonia entre os direitos de todos, cidadãos ou meios de comunicação.

Conduto, defende-se que deve a atuação jornalística se atentar ao território ético-jurídico-legal em que moureja, com consciência dos limites impostos pela mesma sociedade que lhe autoriza a liberdade, pois, caso ultrapassados, poderão gerar consequências de monta negativa.

Deve buscar o profissional ou os veículos de notícias a manutenção de atuação consciente, enaltecendo a liberdade de imprensa ao mesmo tempo em que entende com clareza os permissivos e as restrições para

distanciar conflitos ou cenários tendenciosos de negar o prestígio social regelado à plena e livre liberdade de imprensa.

**A instituição da imprensa só existe quando a liberdade de expressão tem vigência plena.** Seu corpo está nos jornais e nas revistas, nas emissoras de rádio e televisão, nos blogs e no debate público; seu corpo está, enfim, nesse conjunto plural dos meios. Mas sua dimensão maior, não corpórea, é a liberdade. **Trata-se de uma dimensão não corpórea, indispensável à vigência dos direitos democráticos e ao próprio funcionamento da democracia.** Por isso, a imprensa como instituição é maior – e mais preciosa – do que o mero somatório dos veículos. Por isso, quando o poder agride um único veículo, está fazendo sangrar a instituição da imprensa como um todo. Está enfraquecendo todo o sistema democrático. Está atentando contra os direitos fundamentais de cada cidadão (BUCCI, 2009, p. 75, grifo nosso.)

Relaciona-se à imprensa, enquanto instituição, a liberdade de expressão de vigência plena guiada pela máxima da liberdade, considerando a indispensabilidade desta à vigência dos direitos democráticos e à própria instituição da democracia.

Não se nega tamanha expressão da imprensa no corpo social para revelação de liberdades humanas mínimas traçadas no plano de instituição da democracia no mundo que renega o autoritarismo, a ditadura e a desumanidade como figuras a reinar nas constituições sociais que se desenvolvem na modernidade. Entrementes, conflitos são comuns desde tempos primevos no mundo, os quais insurgem de questões sensíveis nas relações humanas diversas. Devendo, em ato de denegação de maiores proporções a indícios geradores de cenários conflituosos, se pautar por limites, guiando-se pela proporcionalidade das atividades e produções aos acontecimentos público-sociais, alcançando, assim, a harmonia entre os diferentes direitos.

Como observado, o *locus* de atuação jornalística (espaço, território) se mostra como palco de realização da humanidade. Nesse *locus*, observou-se que há símbolos, abstração valorada de elementos determinantes e que, quando comunicados, unem pessoas diferentes em busca de interesses comuns a todos, aqui, claramente, observando-se a fundamental e indispensável importância do profissional em jornalismo, profissional que trabalha com a informação, e que possui ímpar e nobre missão, bem informar a sociedade.

# 3

## **A LIBERDADE DE IMPRENSA NO PERÍODO DE (RE)CONSTRUÇÃO DA DEMOCRACIA BRASILEIRA: A CONFIGURAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES E DAS POLÍTICAS DE COMUNICAÇÃO**

Que é democracia? É com essa instigação crítico-reflexiva que se empeza esta seção que há de percorrer por alguns momentos histórico-constitucionais do Brasil para examinar de maneira satisfativa a forma como a liberdade de imprensa trilhou-se no tempo até alcançar a roupagem político-institucional que usa nos dias neocontemporâneos, fazendo-se recortes que atinem à configuração das organizações e das políticas de comunicação em plagas brasileiras, assentamento temporal esse em que se conhecerá da organização *Reportes San Frontières* – RSF e da Associação Brasileira de Imprensa – ABI.

Volve-se ao que se perquire de início, ao que se tem por democracia. Assim, conheçam-na sob crivo político.

É verdade que nas democracias o povo parece fazer o que quer; mas a liberdade política não consiste em se fazer o que se quer. Em um Estado, isto é, numa sociedade onde existem leis, a liberdade só pode consistir em poder fazer o que se deve querer e em não ser forçado a fazer o que não se tem o direito de querer. Deve-se ter em mente o que é a independência e o que é a liberdade. **A liberdade é o direito de fazer tudo o que as leis permitem; e se um cidadão pudesse fazer o que elas proibem, ele já não teria liberdade, porque os outros também teriam este poder.** (MONTESQUIEU, 2002, p. 166, grifo nosso.)

Abstrai-se da leitura que a liberdade se funde com a democracia na medida em que aquela é direito e esta garantia. A ver, direito, porque todos devem ser livres numa democracia; garantia, porque a estrutura democrática, num sistema de governo, reveste a liberdade de modo que esta não pode ser desassociada daquela sob pena de desnaturaçãõ do sistema.

Nada obstante, vige na relação liberdade e democracia, o direito, as leis, todos estes funcionando como mecanismos de controle, afinal, ao se regalar aos institutos ou às instituições humano-sociais a infinidade, pode-se estar a promover o caos nas sociedades. Assim, regram a liberdade na democracia as leis, o direito. E, como afirmou o político e filósofo *supra*, se ao cidadão fosse permitido fazer o que as leis não permitem, já não se poderia falar de liberdade. Ficando claro que, a liberdade tem limites.

Non é suficiente ter tratado da liberdade política em sua relação com a constituição; ela deve ser mostrada em sua relação com o cidadão. [...]. Pode **acontecer que a constituição seja livre e que o cidadão não o seja. O cidadão poderá ser livre e a constituição não o será.** Nestes casos, a constituição será livre de direito, e não de fato; o cidadão será livre de fato, e não de direito. [...]. Somente **a disposição das leis, e mesmo das leis fundamentais, forma a liberdade em sua relação com a constituição.** [...] (MONTESQUIEU, 2002, p. 197, grifo nosso.)

Prosseguindo, é preciso refletir sobre os limites à liberdade e a maneira como estes são postos em sociedade para que se tenha quadro amostral apto a melhor refletir se os limites à liberdade (leia-se, para o momento, liberdade de imprensa) são legítimos e democráticos. À vista disso, conheçamos melhor a história da liberdade de imprensa no Brasil sob o crivo histórico-constitucional.

A primeira carta política a disciplinar os cidadãos brasileiros fora a Constituição Política do Império do Brazil, de 25 de março de 1824, logo depois da independência em relação ao Reino de Portugal.

Da leitura do texto constitucional, repara-se que a liberdade de imprensa surge quando da expressa garantia da liberdade na sua concepção bruta, o que surge no Título 8º (das disposições geraes, e garantias dos direitos civis, e políticos dos cidadãos brasileiros), precisamente no art. 179, *caput*, e inciso IV.

**Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.** I. Nenhum Cidadão pôde ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude da Lei. II. Nenhuma Lei será estabelecida sem utilidade publica. III. A sua disposição não terá effeito retroactivo. **IV. Todos podem communicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publical-os pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela fórma, que a Lei determinar [...]** (CONSTITUIÇÃO DO IMPÉRIO, 1824, on-line, grifo nosso.)

Embora seja possível observar que o Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brazil, Dom Pedro Primeiro, tenha garantido aos brasileiros, inclusive à imprensa, a liberdade de comunicação e pensamento, , ressaltou que abusos ao exercício dos direitos civis e políticos acarretariam responsabilização.

A mencionada passagem final da parte que garante a liberdade de imprensa, penalização pelo abuso, foi muito usada pelo Poder Moderador para frear a liberdade, logo, tratava-se de uma liberdade limitada, não plena.

### A citar o Poder Moderador, conheçamo-lo.

Art. 98. O Poder Moderador é a chave de toda a organização Política, e é delegado privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação, e seu Primeiro Representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da Independencia, equilibrio, e harmonia dos mais Poderes Politicos.

**Art. 99. A Pessoa do Imperador é inviolavel, e Sagrada: Elle não está sujeito a responsabilidade alguma [...]** (CONSTITUIÇÃO DO IMPÉRIO, 1824, online, grifo nosso,)

O freio à liberdade de imprensa surge do imoderado poder que detinha Dom Pedro Primeiro, o qual estava isento de quaisquer responsabilizações, diferentemente dos demais cidadãos do Império. A relação nitidamente constatada prediz, no íntimo, que a recusa à não concentração de poder nas mãos de uma pessoa governante ou imperante, posto não se possibilitar a responsabilização de atos praticados por esta, é consentânea à recusa de não possibilidade de alguém ou alguma instituição, nos dias atuais, reclamar ilimitada liberdade (leia-se liberdade de imprensa) sobre a vida social ou de outra pessoa. A negação à proposição da primeira recusa é esperada, num juízo lógico aristotélico, também à proposição da segunda recusa, pois ambas são aviltantes do caráter democrático, do parcelamento de poderes e liberdades entre pessoas e instituições, sob quaisquer fundamentos que sejam (legítimos ou não legítimos). Logo, a querença de ilimitado poder nas mãos ainda que da imprensa ou dos meios de comunicação, na vez de liberdade total sobre tudo e todos em quaisquer condições e hipóteses, deve ser intolerada, portanto, vigiada por todos para não usurpação do regime democrático em nome do autoritarismo (BONAVIDES, 1999; SILVA, 1992; MIRANDA, 1998; CANOTILHO, 2003;BUCCI, 2009).

Seguindo o curso histórico, depara-se com a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, ato legal surgido com a queda da monarquia e o brilhante tempo de proclamação da República ocorrido em 1889.

A referida constituição não inovou de modo a renegar possibilidades de freios diretos e indiretos por parte do Estado à liberdade de imprensa.

**Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes: (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926). [...] § 12. Em qualquer assumpto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependencia de censura, respondendo cada um pelos abusos que commetter, nos casos e pela fórma que a lei determinar. Não é permitido o anonymato.** (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926) [...] (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, 1891, on-line, grifo nosso).

É notável que o texto mudou um bocadinho, contudo, mantém igual monta constitucional do anterior, logo, sem inovação, exceto quanto à impossibilidade do anonimato.

A censura e a limitação ou possibilidade de responsabilização por excesso de direito e exercício da imprensa continua sendo matéria figurante no texto magno. Com a expressão “vedação ao anonimato”, pode-se afirmar que houve retrocesso na vez que aumenta a busca por controle estatal sobre atos de imprensa.

Estaciona-se na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934, surgida na Revolução de 1930, com a ascensão de Getúlio Vargas ao Governo Provisório do Brasil.

O texto magno, de agora, avançou um bocado no referente à liberdade de imprensa, uma vez que possibilitou o direito de resposta e a desnecessidade de autorização do Poder Público para a publicação de livros e periódicos, ampliando, assim, a liberdade de comunicação *lato sensu*.

Contra sorte, viu-se a figura da censura à plena liberdade no voltado à expressão dos espetáculos públicos, estes não sendo, portanto, livres.

Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...] 9) **Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido anonimato. É segurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos independe de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda, de guerra ou de processos violentos, para subverter a ordem política ou social [...]** (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, 1934, on-line, grifo nosso).

Fluxo ritmado, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937, outorgada, foi fruto de aspiração antidemocrática por parte do então Governo Provisório na pessoa de Getúlio Vargas, espelhando-se na Constituição polonesa autoritária daquele tempo.

A Constituição ora comentada representou verdadeiro retrocesso no campo da liberdade de imprensa no território brasileiro, ofuscando as garantias outrora postas expressamente como de necessária

observância por parte do governo. Veja-se parte do texto que trata dos direitos e das garantias individuais.

Art. 122 - **A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade**, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...] **15) todo cidadão tem o direito de manifestar o seu pensamento, oralmente, ou por escrito, impresso ou por imagens, mediante as condições e nos limites prescritos em lei.** (Vide Decreto nº 10.358, de 1942). **A lei pode prescrever: a) com o fim de garantir a paz, a ordem e a segurança pública, a censura prévia da imprensa, do teatro, do cinematógrafo, da radiodifusão, facultando à autoridade competente proibir a circulação, a difusão ou a representação; b) medidas para impedir as manifestações contrárias à moralidade pública e aos bons costumes, assim como as especialmente destinadas à proteção da infância e da juventude; c) providências destinadas à proteção do interesse público, bem-estar do povo e segurança do Estado. A imprensa reger-se-á por lei especial, de acordo com os seguintes princípios: a) a imprensa exerce uma função de caráter público; b) nenhum jornal pode recusar a inserção de comunicados do Governo, nas dimensões taxadas em lei; c) é assegurado a todo cidadão o direito de fazer inserir gratuitamente nos jornais que o informarem ou injuriarem, resposta, defesa ou retificação; d) é proibido o anonimato; e) a responsabilidade se tornará efetiva por pena de prisão contra o diretor responsável e pena pecuniária aplicada à empresa; f) as máquinas, caracteres e outros objetos tipográficos utilizados na impressão do jornal constituem garantia do pagamento da multa, reparação ou indenização, e das despesas com o processo nas condenações pronunciadas por delito de imprensa, excluídos os privilégios eventuais derivados do contrato de trabalho da empresa jornalística com os seus empregados. A garantia poderá ser substituída por uma caução depositada no princípio de cada ano e arbitrada pela autoridade competente, de acordo com a natureza, a importância e a circulação do jornal [...] (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, 1937, on-line, grifo nosso.)**

São perceptíveis longas passagens destinadas a disciplinar ou limitar a liberdade de imprensa, observando-se caráter de censura, prévia ou posterior, quando da expressa possibilidade por parte do Estado de proibir a circulação, a difusão ou as representações textuais, demonstrando nítida afronta ao que se tem por democracia.

Justifica a censura com termos vagos ou normas em branco (falta de termos e definições precisos e claros para a aplicação da norma): paz, ordem e segurança pública; interesse público, bem-estar do povo e segurança do Estado.

Ilustrado texto constitucional colocou a liberdade de imprensa em vação da incerteza e insegurança, tendo efeito intimidatório e repressivo, possibilitando-se inclusive as penas de prisão e multa contra os profissionais e os meios de imprensa. Fora isso, deu-se ao Estado o poder de publicar e fazer disseminar assuntos na Imprensa, sem custos, à qual não possibilitou a negativa de disposição dos serviços e meios de disseminação, sendo o que se abstrai da leitura constitucional de 1937.

Há anacronismo no texto constitucional de 1937 na medida em que põe como princípio a liberdade e, radicalmente, se opõe à liberdade de opinião, condicionando-a a sendas restritivas que acabam por negá-la. O regime em que se observa a censura prévia é dedicado à suspensão da liberdade ou do postulado, o que vem em contramão ao que se tem por regime democrático ou de representação marcado pela liberdade de opinião (CAMPOS, 2001).

Pousa-se, neste momento, na Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946, promulgada, e consequência da formação da Assembleia Nacional Constituinte de 1946, que trouxe aos ares brasileiros novamente o regime democrático com todas as suas liberdades previstas na Constituição de 1934.

Aos direitos e às garantias fundamentais trazidos no bojo do texto magno, veja-se.

Art. 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

**§ 5º - É livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe. (Vide Ato Institucional nº 2) (Vide Lei nº 2.654, de 1955). [...]**

**§ 7º - É inviolável a liberdade de consciência e de crença e assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, salvo o dos que contrariem a ordem pública ou os bons costumes. As associações religiosas adquirirão personalidade jurídica na forma da lei civil. § 8º - Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, ninguém será privado de nenhum dos seus direitos, salvo se a invocar para se eximir de obrigação, encargo ou serviços impostos pela lei aos brasileiros em geral, ou recusar os que ela estabelecer em substituição daqueles deveres, a fim de atender escusa de consciência. [...]**

**Art. 173 - As ciências, as letras e as artes são livres. [...]** (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, 1946, on-line, grifo nosso.)

Defronte, o constituinte de 1946 reviveu os direitos desmerecidos na Constituição de 1937. E, diga-se de passagem, fez limitação positiva aos trabalhos de imprensa quando da proibição de propagandas violentas, principalmente as contrárias à raça ou classe, vez que se buscava a redemocratização do Brasil e, na vez de uso dos meios de imprensa por parte de pessoas antidemocráticas, esse processo poderia ser novamente manchado.

Toca, a passagem que diz serem livres as ciências, as letras e as artes, o que muito contribui para o processo de libertação do pensamento. Contrário senso, em momento anterior do texto magno, precisamente no art. 143, 5º, tem-se a possibilidade de censura a espetáculos e diversões públicas. Nada obstante, o processo de redemocratização estava instalado e garantias mínimas dedicadas à liberdade de imprensa estavam novamente em pronto exercício.

Malgrado da política antidemocrática inquieta, viu-se em 1964 quadro nacional inovador *in malam partem* (a prejuízo) da sociedade, fala-se dos Atos Constitucionais de lavra dos militares, o que ficou conhecido como verdadeiro golpe de estado.

Tais atos fizeram mudanças profundas no texto da Constituição de 1946, ameaçando a sociedade em geral e, por vezes, proibindo totalmente a liberdade de manifestação para pessoas com os direitos políticos suspensos ou cassados de forma autoritária pelo chefe do Poder Executivo da época.

Eis a vez de se falar da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, outorgada, em clara continuação do regime antidemocrático que se instalara em 1946. Não se viu mudanças tais a proteger/garantir mais a liberdade de imprensa.

Art. 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] **§ 5º - É plena a liberdade de consciência** e fica assegurado aos crentes o exercício dos cultos religiosos, que não contrariem a ordem pública e os bons costumes. **§ 8º - É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e a prestação de informação sem sujeição à censura, salvo quanto a espetáculos de diversões públicas, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer.** É assegurado o direito de resposta.

**A publicação de livros, jornais e periódicos independe de licença da autoridade.** Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe. [...] (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, 1967, on-line, grifo nosso.)

Como se nota, pouco do texto constitucional inova, continuando a possibilitar a censura a espetáculos e diversões públicas, bem como não são toleradas as publicações que se mostrem contrárias aos bons costumes e à moral.

Mais uma vez na história, vê-se com clarividência que a liberdade de imprensa fora posta em vão obscuro ou em conceitos abertos por demais (isto é, bons costumes, moral), o que gera insegurança social.

Surge, nebulosamente, mais um Ato Institucional, agora, o de n. 5, de 13 de dezembro de 1968.

Art. 2º - O Presidente da República poderá decretar o recesso do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras de Vereadores, por Ato Complementar, em estado de sítio ou fora dele, só voltando os mesmos a funcionar quando convocados pelo Presidente da República. § 1º - Decretado o recesso parlamentar, o Poder Executivo correspondente fica autorizado a legislar em todas as matérias e exercer as atribuições previstas nas Constituições ou na Lei Orgânica dos Municípios. [...] Art. 10 - Fica suspensa a garantia de habeas corpus, nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular. **Art. 11 - Excluem-se de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com este Ato institucional e seus Atos Complementares, bem como os respectivos efeitos.** [...] (ATO INSTITUCIONAL N. 5, 1968, on-line, grifo nosso.)

Acima, passagens do Ato que demonstram profunda mudança na segurança às liberdades dos cidadãos brasileiros, marcando retrocesso não antes assistido nas constituições anteriores, exceto naquela dos

tempos monárquicos e de concentração do poder estatal nas mãos de uma única pessoa, em nítido caráter absolutista.

Dentre tudo que fora demonstrado, a liberdade de imprensa encontrou-se no pior momento histórico, pois, da conjugação das limitações, suspensões, sanções etc. passíveis de serem praticadas pelo chefe do Poder Executivo a concentrar todos os poderes de Estado, não se possibilitou espaço à plena liberdade do cidadão, muito menos à liberdade de imprensa.

Não sendo pouco, é vez da Emenda Constitucional de n. 1, de 1969, que alterou o texto da Constituição vigente a fim de adequá-la aos novos mandamentos dos atos constitucionais até então inseridos no plano nacional.

Tendo passado os cidadãos brasileiros e a liberdade de imprensa por injuriosas crises políticas, institucionais e sociais, os céus da República foram ganhando a luz do sol, sendo que em 1985 foi aprovada a Emenda Constitucional n. 26, que convocou nova Assembleia Nacional Constituinte que viria a rediscutir o cenário nacional pela redemocratização.

É nesse cenário que surge a Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, trazendo a todos os mais celebrados postulados humanos, incluindo-se grande proteção à liberdade de imprensa.

Doravante, a liberdade (de pensamento, expressão, ideologia, reunião) torna-se livre de vedação ou quaisquer maneiras tendenciosas a barrá-la (censura ou licença). Vê-se o alçar da liberdade de imprensa como instituto imprescindível à democracia, pois, veja, considera-se a partir deste momento importante o debate público (MEYER-PFLUG, 2009).

Neste passo, importante trazer o texto da norma ilustrada para conceber comentários de contexto e reflexão.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] **IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença,** sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; [...] **IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;** [...] **XIV - é assegurado a todos o acesso à informação** e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. [...] **Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.** [...] § 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade. [...] (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, 1988, on-line, grifo nosso.)

Foram apresentadas passagens do Título II (dos direitos e garantias fundamentais), do Capítulo I (dos direitos e deveres individuais e coletivos) e do Capítulo V (da comunicação social). Nessas, é muito claro que a Constituição de 1988 redemocratizou o Brasil com a sua promulgação, estando repleta de elementares postulados humanos e

democráticos, onde se encontram a dignidade e a liberdade humana, que legitimam a liberdade de imprensa.

Nota-se ampla proteção regalada à liberdade de imprensa, tendo sido, inclusive, dedicado capítulo próprio para a matéria, o que não ocorreu em nenhuma das anteriores constituições. Referida disposição da comunicação social no Brasil outorga valor jurídico, político e social de extremada valia aos cidadãos.

É cediço reconhecer que somente o pensamento na forma exteriorizada possui valor para o Direito, pois é passível de compreensão e responsabilização, se assim reclamar atos não coadunados aos demais valores democráticos. A terminologia “liberdade de expressão” é gênero para liberdade de pensamento, ideia, pensamento, opinião, convicção, sensação, sentimento, atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (SILVA, 2006; BASTOS, 2001; MEYER-PFLUG, 2009).

A democracia afeita nessa relação de liberdade de todos e regulada pelo Direito não é compatível com a denegação da liberdade em qualquer de suas espécies.

A falta de liberdade de manifestação (opinião, informação) e da liberdade de comunicação (imprensa, rádio, filme, opinião pública) inviabiliza o desenvolvimento de pluralidade, de formação preliminar à vontade política, de publicidade da vida política e de oportunidades iguais, o que não torna a vida política eficaz e renega o processo livre e aberto de desenvolvimento do país (HESSE, 1998).

Há quem estabeleça premissas que sustentam a liberdade de expressão, *lato sensu*, quando assegurada numa democracia.

- (1) Es un medio para la realización personal. [...] (2) Sirve para incrementar el conocimiento y descubrir la verdad a través de la exposición y discusión de las ideas; (3) Es un requisito esencial para el normal desenvolvimiento

del proceso democrático. [...] (4) Por último, hace de las comunidades humanas agregados más flexibles y adaptables y por ende más estables [...] (GONZÁLEZ, 1992, p. 31.)

Pois bem, essas premissas estão estabelecidas ora explícita, ora implicitamente no marco de superação de uma visão autoritária, onisciente e não pluralista do exercício do poder no Brasil, sendo a Constituição de 1988 marco e símbolo de contrarreação a práticas históricas de censuras política, artística e ideológica. Em reação a tempos sombrios, dedicou especial atenção ao postulado da liberdade de expressão, liberdade de manifestação do pensamento, de criação (art. 5, IV e XI), e o direito à informação (art. 5, XIV) (BARROSO, 2000).

Em resumo, revestem a liberdade de expressão (leia-se, para o momento, liberdade de imprensa), a promoção da racionalização pessoal; a descoberta da verdade quando da exposição e discussão pública das ideias, requisito ao próprio regime democrático e, por fim, está associada à estabilidade da vida humana e das comunidades.

No constitucionalismo brasileiro, a proteção positivada da liberdade de expressão já era encontrada na Constituição do Império de 1824. Entretanto, referida liberdade sofreu grandes limitações na história, seja pela existência do Poder Moderador, pela repressão na Era Vargas com a Constituição por ele outorgada em 1937, ou pela ditadura militar iniciada em 1964 e que trouxe um dos sistemas de censura mais severos já vistos. A redemocratização do Brasil e a conseqüente edição e entrada em vigor da Constituição de 1988 mudaram a história de repressões e censuras até então sofridas pelos brasileiros nos regimes militares. A “Constituição Cidadã” de 1988 representou um marco na história constitucional do Brasil, trazendo a plena proteção das liberdades e o regime democrático livre de quaisquer censuras (SANTOS, 2016, p. 116.)

O quadro amostral histórico-constitucional afeito à liberdade de imprensa posto para reflexão com início na Constituição Política do Império do Brasil de 1824 e fim na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 demonstrou o quanto a liberdade de imprensa sofreu ao longo da história para se reafirmar na atual ordem constitucional, tendo contado com atos governamentais de diferentes estirpes supressivas que fragilizaram o setor da imprensa. Nos dias hodiernos, a liberdade de imprensa conta com garantias firmes desde 1988, mantendo-se na vanguarda da reconfiguração da democracia nacional.

Contribuem para a reafirmação da democracia no Brasil organizações como o *Reportes San Frontières* – RSF, a nível internacional, e a Associação Brasileira de Imprensa – ABI, a nível nacional, todos em defesa da liberdade de imprensa no Brasil.

O *Reportes San Frontières* – RSF (Repórteres sem Fronteiras) é uma organização independente sediada em Paris, possuindo estatuto consultivo na Organização das Nações Unidas, na Unesco, no Conselho da Europa e na Organização Internacional da Francofonia (OIF).

São valores da organização: promover todas as liberdades, assegurar a dignidade humana, fomentar a democracia, favorecer o desenvolvimento e estimular as capacidades dos indivíduos, conforme consta em sítio eletrônico oficial próprio na Rede Mundial de Computadores (BRASIL, 2020).

A Associação Brasileira de Imprensa – ABI, por sua vez, foi fundada em 1908, no Rio de Janeiro, sendo uma instituição democrática, de direito privado, de fins não econômicos, que busca assegurar e ampliar conquistas sociais do povo brasileiro por meio dos profissionais do jornalismo, enaltecendo a defesa da ética, dos direitos humanos e da liberdade de informação e expressão.

É objetivo da ABI assegurar à classe jornalística os direitos assistenciais, almejando tornar-se centro de ação, contribuindo para o desenvolvimento intelectual no país, é o que se lê no sítio eletrônico oficial próprio disposto na Rede Mundial de Computadores (BRASIL, 2020).

Desta forma, destacaram-se as duas principais organizações que farão parte das discussões deste estudo como referências de instituições protetoras da liberdade de imprensa em âmbito internacional e nacional, em contributo à dialeticidade dirigida de plano deontológico, jurídico e legal.

# 4

## **DESTACANDO UM PROBLEMA: AS NARRATIVAS CONFLITANTES ENTRE O QUE DEVE SER DITO NA VIA LEGAL E É PRODUZIDO NA VIA COMUNICACIONAL**

A laboração do curso discursivo-reflexivo à volta do grande tema “liberdade de imprensa” e suas variáveis histórico-constitucionais, tendo sido analisado o discurso jornalístico como produto da língua, da linguagem, da fala que destoam o fato, o acontecimento, põe-se em ex-certo de destacado impasse, seja no universo da Comunicação, seja no universo do Direito.

Aqui, busca-se entender encontros ou desencontros de vozes que possam levar as narrativas jornalísticas a travar conflitos com as aspirações éticas, constitucionais e/ou legais que ditam caminhos de exercício para a liberdade de imprensa, mas que nem sempre são seguidos na via comunicacional.

Conhecimento objetivo e subjetivo de mundo, eis uma boa maneira de se falar de narrativa ou de buscar conceituá-la.

O mundo se dá sob diversas narrativas, da articulação da linguagem, da fala e da escrita etc. A narratividade está presente no jornalismo, servindo-lhe pela sucessão de acontecimentos reais ou fictícios que se ordenam para a formação do discurso. O plano de fundo, observe, está na ideia de imitar, isto é, a capacidade de seleção de elementos linguísticos que hão de formar o fato a ser reportado. É, por natureza, o ato de narrar um movimento do narrador para a construção do seu plano narrativo, nada mais sendo que a conjugação de elementos

selecionados e que compõem o relato de pretensão enunciativa, sendo uma escolha intencional e expressão de sentido que se almeja alcançar (BARTHES, 2008; GENETTE, 1995).

O real só pode ser representado. O real se demonstra, logo, se representa. O real, às claras, acontece ou ocorre no mundo, *no hic et nunc* (aqui e agora). A narração possui meio e fim, estabelecendo limites para a narrativa de mundo. O ato de narrar é a busca de reportar o fato à maneira como ocorre. Narrar é ato de realização e de irrealização. O irrealizar está nos limites entre o que se vive o que é narrado, esperando-se por meio do ato de narrar o afastamento do mundo real, logo, a irrealização. Está o real a acontecer em ação única, requerendo-se a presença do sujeito narrador (BARTHES, 2004; METZ, 2007).

Mas a visão dada à narrativa sob um plano de elementos linguísticos encartados, sólidos, e, de certo modo, estáticos se amolda ao conceito moderno de narrativa?

Embora se espere do profissional a construir narrativas jornalísticas o ajustamento aos fatos, aos acontecimentos tais como se dão, é consabido que a não-narrativa também compõe o discurso jornalístico, o que vem provocando reflexões acerca da questão.

Definir positivamente a narrativa é acreditar, talvez perigosamente, na ideia ou no sentimento de que a narrativa é *evidente*, de que nada mais é natural do que contar uma história ou arrumar um conjunto de ações em um mito, um conto, uma epopeia, um romance. A evolução da literatura e a consciência literária há meio século terão tido, entre outras felizes consequências, a de chamar a atenção, bem ao contrário, sobre o aspecto singular, artificial e problemático do ato narrativo. (GENETTE, 2008, p. 255.)

Pelo subjetivismo (parcialidade do narrador sobre o acontecimento) ou objetivismo (imparcialidade do narrador sobre o

acontecimento) nas narrativas? Como entender os limites ou fronteiras à narrativa jornalística sob um prisma de assentamento jurídico-legal sem prejuízo do exercício pleno da liberdade de imprensa, cláusula constitucional de monta valiosíssima à sociedade como um todo?

A fim de dirimir as questões cravadas, convém apresentar passagens de estudo intitulado por “Fronteiras da Narrativa”, de autoria de Gérard Genette, que fez parte, o original, da obra *Análise Estrutural da Narrativa* – pesquisas semiológicas de 1971.

Para Barros (1994), a disposição das colunas narrativas origina estruturas discursivas, se assim o sujeito da enunciação as assume. Ele, o sujeito da enunciação, faz escolhas (pessoa, tempo, espaço, figuras) “contando” a narrativa e, logo, fazendo surgir o discurso. É o discurso, em evidência, a narrativa “enriquecida” das opções ou seleções feitas pelo sujeito da enunciação, marcando modos e relacionando enunciação e discurso.

Observa-se, de uma análise conjugada das ideias até então trilhadas, que o discurso é fruto da relação subjetiva, ao passo que a narrativa se estabelece na relação objetiva, pois, o âmbito de liberdade do sujeito enunciante se assenta na fase do discurso, das escolhas de pessoa, tempo, espaço etc.

Neste momento de construção do sujeito, de acordo com estudos de Genette (2008), tem-se por referência o EU. Já na narrativa, existe um estado de pureza em que não se tem a presença marcante do EU mas, sim, a ausência de referência ao narrador. Há, todavia, organicidade sucessória de acontecimentos, sendo possível manter a pureza nas narrativas mais que nos discursos.

[...] O discurso não tem nenhuma pureza a preservar, pois é o modo “natural” da linguagem, o mais aberto e o mais universal, acolhendo por definição todas as formas; a narrativa, ao contrário, é um modo particular, definido por um certo número de exclusões e de condições restritivas (recusa o presente da primeira pessoa etc.). O discurso pode “narrar” sem cessar de ser discurso, a narrativa não pode “discorrer” sem sair de si mesma. (GENETTE, 2008, p. 282)

Ocorre aqui uma visão de perquirição da representação de um acontecimento (real ou fictício) fazendo uso da linguagem escrita, reconhecendo-se a narrativa em sendeiros negativos quando da construção e constituição desta em oposição a formas não narrativas. Logo, tem-se a delimitação das fronteiras de linguagem escrita para narrativa enquanto construto do discurso jornalístico.

No artigo “Fronteiras da Narrativa”, de Genette (2008), vê-se o traçar de caminhos que revelam as fronteiras, sendo eles: *diegesis* e *mimesis* (no primeiro, a narrativa, é uma maneira de imitação; no segundo, há uma representação poética direta de acontecimentos encadeados por falas e ações de uns para com outros); narração e descrição (a primeira está atrelada a acontecimentos ou ações, processos sobre o tempo da narrativa; a segunda mira objetos e seres em seus estados de simultaneidade, de espetáculo, contribuindo para o disseminar da narrativa no espaço).

Resta em claro a diferença de conteúdo entre narração e descrição, de planos dialéticos que se estruturam por meio da linguagem, podendo-se notar diferença quando se fala de coincidência temporal do acontecimento *versus* quando se fala de cunho privado. Isto é, na narrativa observa-se o acontecimento de destinação pública, enquanto na

descrição tem-se o acontecimento como abstração pessoal, íntima, logo, tendenciosa a sofrer interferências de diversas ordens.

Os eventos a resultar em notícias, sendo a narrativa o meio pelo qual o profissional explica, (re)significa os fatos envoltos aos eventos, requer habilidosa técnica do profissional em jornalismo ou dos meios de informação em massa (jornais) quando da definição da notícia.

É da definição da notícia e da publicação da matéria que temos aberta a janela para críticas públicas ao que é tornado produto noticiado. Das críticas públicas são destonados cenários de conflito, de um lado, a produção em si enquanto comunicação e, de outro, o acontecer da ordem pública, nitidamente balizada por leis. Aqui aterrizam os possíveis limites da exteriorização da narrativa enquanto notícia e a crítica da sociedade organizada politicamente ao que se elege como notícia.

Que é notícia? Definida como uma forma de fazer, de conceber a realidade, é uma forma sintomática social da realidade, tornando o mundo que nos cerca passível e analisável. A função da notícia, nesse pé de prosa, pode ser definida como a de orientar o homem, a sociedade disposta num mundo real, servindo à manutenção, preservação e sanidade do indivíduo em sociedade. É, sem dúvida, de representação social da fática realidade assistida dia a dia, possuindo produção institucionalizada, construindo um mundo do possível (FONTCUBERTA, 1993; PARK, 1972; ALSINA, 1996).

Nessa esteira, definamos o jornalismo com objetividade. Diz-se jornalismo a atividade de apurar, reunir, selecionar para a difusão de notícias, acontecimentos, ideias e/ou informações, todos guiados com clareza, exatidão e veracidade. É o jornalismo ciência, técnica e, sem sombra de dúvidas, arte (BAHIA, 1990).

Para diferenciar el acontecimiento de la noticia hay que establecer en primer lugar el punto de referencia. Lo que es noticia para un sistema puede ser acontecimiento para otro. Podríamos diferenciar el acontecimiento de la noticia señalando que el acontecimiento es un mensaje recibido, mientras que la noticia es un mensaje emitido. Es decir, el acontecimiento es un fenómeno de percepción del sistema, mientras que la noticia es un fenómeno de generación del sistema. Sin embargo, lo que para un sistema son noticias, para otro sistema son acontecimientos. Por todo lo dicho podríamos considerar a los mass media un sistema que funciona con unos inputs, los acontecimientos, y que produce unos outputs que transmiten: las noticias. Y estas noticias son recibidas como acontecimientos por los individuos receptores de la información. Es decir, todo output puede ser a la vez un input de otro sistema, y todo input puede haber sido también un output de un sistema anterior. [...] (ALSINA, 1996, p. 7.)

Trouxe-se à baila importante distinção entre acontecimento e notícia a fim de purificação de definição. Diz-se que o acontecimento se refere à mensagem recebida, percepção do sistema social; e que notícia está conclusa enquanto força de geração dos sistemas, contudo, ambos os conceitos podem sofrer migração de sentidos a depender do sistema social ao qual se inserem, ao passo que, acontecimento e notícia podem ser mensagem ou força geradora e vice-versa.

Vencida essa parte em que se debruçou sobre o produto da comunicação, parte-se para o que se espera da notícia na via legal.

Curso corrente, momentos alhures foram dedicados a refletir liberdade enquanto direito humano em suas múltiplas somatórias na literatura, surgindo como liberdade de comunicação, informação, opinião, expressão, imprensa etc., sendo central a delimitação e afunilamento para liberdade de imprensa, desdobrável aos meios de disseminação da comunicação, *in casu*, a apontar o jornalismo.

Discutiu-se que a matéria à volta da questão “liberdade” é delicada e levanta, ainda hoje, discussões não conclusivas, sendo matéria mais firme (conceito e limites ou não limites da liberdade de imprensa) na área de Comunicação, vendo-se poucos debates acirrando o tema.

Na literatura jusfilosófica (filosofia do direito), é diferente. Constantemente se rediscute a temática sob a luz do Estado Democrático de Direito e da Constituição vigente, principalmente quando a liberdade de imprensa esbarra em outros direitos, também humanos, fundamentais e que devem ser protegidos.

Num olhar não acurado, centrando o debate tão somente dentro de uma única área do conhecimento (Comunicação ou Direito), a resolução para conflitos desta estirpe pode até parecer simples; contudo, não o é, quando da análise deve resultar resposta satisfativa, dirimente, conclusiva, que englobe a intersecção entre conhecimentos e objetos de estudos distintos como os da Comunicação e do Direito.

A pensar na Comunicação, por exemplo, na liberdade de imprensa, por tudo que fora estudado, esta é cessada quando a proteção plena é a única solução desejada e passível a ser alcançada por uma democracia que deve continuamente rechaçar cenários não virtuosos permeados por interesses alheios em prejuízo aos interesses comuns; estes últimos, neste caso, representam o acesso à informação liberta de máculas, que retrata os fatos ou acontecimentos sociais.

Já na seara do Direito, no tocante à proteção de todos os direitos particulares e/ou comuns a todos, é por demais complexo traçar certas soluções ou decisões, uma vez que não existe espaço a todo tempo para todos os direitos reinarem, restando, muitas das vezes, a sobreposição de um direito a outro ou de um direito a outros a bem da aplicação das

técnicas jurídicas e do atendimento do bem comum (interesse de toda uma sociedade) (BONAVIDES, 2008).

Não sendo objeto maior deste estudo aprofundar por demasiado em estudos jurídicos a ponto de justificar a forma de pensar doutrinada em leis ou na lógica do discurso jurídico, visa-se apresentar, aqui, como já se sinalizou em momento pretérito do certâmen, que direitos podem conflitar, colidir e reclamar por solução, que naturalmente podem vir no plano deontológico (discussões éticas dentro do próprio âmbito dos profissionais da comunicação) e/ou jurídico (Poder Judiciário), conforme a divisão clássica dos poderes republicanos e das funções destes previstas constitucionalmente.

É amplamente disseminado, nas sociedades atuais, que os direitos do homem vivenciaram três grandes fases, resumidamente, (1) afirmaram-se os direitos de liberdade (esfera de liberdade em relação ao estado); (2) propugnaram-se os direitos políticos (não impedimento à participação do cidadão na definição do poder político); e (3) proclamaram-se os direitos sociais (bem estar de todos) (BOBBIO, 2004; MENEGATTI, 2009).

Importantes leques de direitos e proteção foram alcançados ao longo dessas fases de desdobramento da história humana, enquanto formação de indivíduos detentores de direitos.

As fases anunciadas parecem ter estacionado, nada obstante, já se fala de uma quarta fase de direitos, esta reside no fenômeno da globalização política que vem ocorrendo no mundo, o que muito resulta em direitos concedidos a povos diferentes. Passam a figurar nesta nova geração ou dimensão de direitos humanos: o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo (cláusula de máxima universalidade da humanidade) (BONAVIDES, 1995).

E quando surgem limites ou restrições aos direitos? Como sinalado, os direitos podem conflitar, principalmente quando são exigidos ou evocados num mesmo momento e num mesmo lugar, território.

*Verbi gratia*, um profissional do jornalismo atuando na cobertura de um evento penitenciário está usufruindo do direito que lhe garante a liberdade de imprensa; o preso, por seu turno, envolvido no evento penitenciário sob cobertura jornalística possui o direito à imagem, à privacidade, à intimidade. Logo, qual direito ou leque de direitos deve prevalecer nesse acontecimento, uma vez que ambos os sujeitos – o jornalista e o preso – são detentores e executores de direitos num mesmo tempo e lugar? Aqui reside o conflito, aclarando a existência de limites no exercício de direitos, quer seja do profissional em jornalismo, quer seja do sujeito noticiável.

Desta forma, é importante buscar entender melhor o que se tem por limites ou restrições aos direitos.

[...] considera-se existir uma colisão de direitos fundamentais quando o exercício de um direito fundamental por parte do seu titular colide com o exercício do direito fundamental por parte de outro titular. Aqui não estamos diante de um cruzamento ou acumulação de direitos (como na concorrência de direitos), mas perante um choque, um autêntico conflito de direitos. (CANOTILHO, 1999, p. 1191.)

Classicamente, apoiando-se em Sarlet (2003), há três espécies de limitações possíveis aos direitos fundamentais: (1) quando a limitação ocorre no próprio texto da constituição; (2) quando a limitação não vem expressa na constituição, mas é autorizada ou implementada pelo legislador derivado (leis ordinárias); (3) quando o sistema constitucional cria limites implícitos. E, para elevar a discussão, tem-se limites aos limites,

ou seja, a restrição de direitos também possui limites que dependem de critérios definidos em cada sistema constitucional.

Para Alexy (2001), quando se trata de conflito de regras (leia-se, para o momento, direitos fundamentais), a solução deve ocorrer com a declaração de invalidade de uma das regras sob conflito ou com a aplicação da chamada cláusula de exceção.

Hesse (1983, p. 41) traz que “todas las normas constitucionales han de ser interpretadas de tal manera que se eviten contradicciones con otras normas constitucionales.”

Portanto, as normas devem se harmonizar, ainda que diante de situações que geram conflitos, e é isso que deve ser analisado neste estudo, em plano secundário; ou seja, buscar demonstrar que a narrativa jornalística deve se guiar de tal modo que evite situações limites, sem prejuízo dos seus valores e normas éticas e técnicas próprias da área do conhecimento a que se vincula, tudo para que a atividade do jornalismo se mantenha hígida no seu compromisso humano. Observando-se tudo isso, o uso adequado da liberdade de imprensa não se afastará das transformações sociais que também são regidas e dirigidas por leis, principalmente pela Constituição de 1988, a mesma norma que garante a liberdade de imprensa no Brasil.

Deste modo, as matérias jornalísticas que noticiam eventos de crise penitenciária devem atender à sociedade e, ao mesmo tempo, respeitar bens outros também tão ímpares à sociedade como o direito à informação e à liberdade imprensa.

Por ora, a máxima que se busca confirmar é que a atividade jornalística deve manter sintonia com a ética e com os demais valores afeitos à profissão de comento, a fim de que seja harmonizada com as

exigências da lei brasileira, sem desmerecer o exercício da imprensa livre e pleno (mas não absoluto).

Observa-se o distanciamento da produção comunicacional quando esta desmerece seus axiomas éticos e de interesse comum, partindo para a elevação de particulares valores ou interesses que detonam a base de um jornalismo sério e empregado na construção da vida social a bem da humanidade e da consolidação dos direitos humanos.

# 5

## RESPONSABILIDADE ÉTICO-SOCIAL DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE IMPRENSA PELOS JORNAIS BRASILEIROS: AS AUTORIZAÇÕES DA LEI E AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO USO IRREGULAR DO DISCURSO JORNALÍSTICO

Mentiram-me. Mentiram-me ontem e hoje mentem novamente. Mentem de corpo e alma, completamente. E mentem de maneira tão pungente que acho que mentem sinceramente. Mentem, sobretudo, impune/mente. Não mentem tristes. Alegremente mentem. Mentem tão nacional/mente que acham que mentindo história afora vão enganar a morte eterna/mente. Mentem. Mentem e calam. Mas suas frases falam. E desfilam de tal modo nuas que mesmo um cego pode ver a verdade em trapos pelas ruas. **Sei que a verdade é difícil e para alguns é cara e escura. Mas não se chega à verdade pela mentira, nem à democracia pela ditadura [...]** (Affonso Romano de Sant'Anna, 2004, p. 17, grifo nosso.)

Chama-se à construção o vultoso poema que trabalha a transformação da língua sob o emaranhado do criacionismo da linguagem, pontuando no bojo discursos que se envolvem histórica e socialmente. Emergem, assim, o substantivo mentira e o verbo mentir (verbo dirigente nas linhas I, II, III, IV, V e VIII), o que, em evidência, frente à latência do substantivo e do verbo dirigente e poético, qualificou e intitulou o poema como “Implosão da Mentira”, nome a que chegou o autor.

Foi importante a leitura dos fragmentos que compõem o poema (total de cinco), sendo a citada parte *supra* tão só o fragmento I, o qual recebeu chamamento ao presente estudo por articular a discussão no tocante ao cerne almejado, o paradoxo da verdade.

O fragmento I é um punhado de ilusória construção da identidade ou história do atual Brasil, sendo de flagrância o caráter de perversidade do ser humano, aclarando tal signo por meio da denúncia da aparência, da verdade geográfica, de desvios de cursos, percursos; do acaso que gerou o fático (hoje o Brasil); da verdade, da “descoberta”, que possui custo e que nem sempre está de forma clara aos olhos, contudo, a máxima de evidência da condição e negação da perversão se estabelece nas afirmações de que não se logra êxito na sina pela verdade por meio da mentira e de que tão pouco se logra êxito na sina pela democracia por meio da ditadura.

Aqui se alcança o trilho, a proposta crítica posicionada para o debate, qual seja, a verdade enquanto dever ético-social-legal para o jornalismo, pondo-a como fundamento e dirigente da prática e do discurso jornalístico.

Em respeito ao raciocínio lógico capaz de estruturar discursos dirigidos, perquirir o sentido de “verdade” é uma imposição inicial que se tem.

Desta forma, entabula-se a dizer que o bem humano e científico “verdade” cursa a história há exatos dois milênios e vinte anos. Sem leitura futurística certa mas de aparência possível, referido conceito há de continuar a avançar no tempo de forma não definida por completo até se alcançar núcleo de sustentação humano-científica capaz de estabilizá-lo; quiçá, isso de fato seja possível, em se tratando de primário estalido do conhecimento humano posto sob vaga de obscuridade igual à própria vida. Mas, afinal, o que é vida? O que é verdade?

Mergulhar na apriorística conceituação ou definição de vida é busca dispensável à presente discussão, contudo, olhar a “verdade” enquanto fundamento humano e científico é inelutável. Portanto, veja-se

a “verdade” (in filosofia kantiana), ponteando-a com teorizações de Zygmunt Bauman sobre a sociedade contemporânea, almejando, desta forma, o conceito de “verdade” e sua relação com o jornalismo.

Tem-se que o processo civilizatório ou, simplesmente, a civilização, se acunha de conhecimentos, habilidades afirmadas no mundo do qual se serve. O homem civilizado é o homem educado, por assim dizer. O homem se serve do mundo, valendo-se o mundo do homem. O homem é objeto do mundo; o ser humano fim de aplicação do conhecimento. O estudo do ser humano, de seu espécime de legitimação, da sua dotação de razão e da sua capacidade de abstração do conhecimento do mundo é chave para se planar a lógica como ferramenta para se chegar à verdade (KANT, 2006).

Se não começarmos da experiência ou se não procedermos segundo leis de interconexão empírica dos fenômenos, nos vangloriamos em vão de querer adivinhar ou procurar a existência de qualquer coisa. [...] Pensamentos sem conteúdo são vazios; intuições sem conceito são cegas. (KANT, 1987; p. 75, 273 e 274.)

A filosofia kantiana tem por base a lógica, uma crítica à razão que é feita ao apontar o conhecimento enquanto projeto prévio, traçado, guiado, ou, em resumo, dotado de pressupostos.

[...] A razão tem que ir à natureza tendo numa das mãos os princípios unicamente segundo os quais fenômenos concordantes entre si podem valer como leis, e na outra o experimento que ela imaginou segundo aqueles princípios, na verdade para ser instruída pela natureza, não porém na qualidade de aluno que se deixa ditar tudo o que o professor quer, mas na de juiz nomeado que obriga as testemunhas a responder às perguntas que lhes propõe (KANT, 1987; p. 13).

Observa-se que o filósofo sob análise concebia a razão como *start* da filosofia transcendental, a que analisa as condições da experiência, condições *a priori*. São cunhados pelo transcendental quaisquer espécimes de conhecimentos mais voltados ao modo de percepção de objetos pelo ser humano, não focalizando os objetos em si, puramente. Desta sorte, os conceitos alcançados respeitante ao modo de conhecer aos objetos se denominou de filosofia transcendental. O que se leva à conclusão de que o conhecimento se regula pela nossa capacidade de intuição, pois a experiência depende de entendimento sobre esta (KANT, 1987).

As disposições sobre conhecimentos *a priori* vêm muito marcadas pelo caráter de dependência da experiência, isto é, existe nítida mescla do conhecimento e da experiência, logo, inexistente conhecimento sem experiência.

E tudo isso leva à crítica da razão, após digressões mais fundas, conclui-se que as experiências e o conhecimento possuem vigência universal, o que nos permite falar de conhecimentos universais, os quais se regulam pela universalidade e necessidade (conhecimento *a priori*).

[...] todo o nosso conhecimento começa com a experiência, não há dúvida alguma, pois, do contrário, por meio do que a faculdade de conhecimento deveria ser despertada para o exercício senão através de objetos que tocam nossos sentidos e em parte produzem por si próprios representações, em parte põem em movimento a atividade do nosso entendimento para compará-las, conectá-las ou separá-las e, desse modo, assimilar a matéria bruta das impressões sensíveis a um conhecimento dos objetos que se chama experiência? Segundo o tempo, portanto, nenhum conhecimento em nós precede a experiência, e todo ele começa com ela. (KANT, 1987, p. 1.)

Afastando-se dos pormenores da filosofia kantiana, precisamente da transcendental, que levaria o curso deste trabalho a outros meios de atuação reflexiva, cansando o leitor com distanciamento do objeto *mor* sob estudo, (re) questiona-se: que é verdade?

Não é simples a busca sobre tal indagação, repita-se. Nada obstante, após conceber as ideias relacionadas às críticas do Filósofo à razão, pode-se afirmar, de forma sintética, que a verdade é um produto da relação e da conformidade do conhecimento, compreensão da experiência, ao seu objeto. Logo, a verdade seria o alinhamento do conhecimento às leis universais ou, noutras palavras, aos conhecimentos universalmente identificados e comuns a todos.

Aqui se encerram traços almejados em direção ao conceito de verdade em sua condição mais clássica na história do conhecimento humano, notadamente com base na filosofia kantiana. Voltar-se-á agora para considerações importantes sobre a sociedade contemporânea traçadas pelo sociólogo Zygmunt Bauman; serão ponteadas, assim, algumas contribuições críticas à teoria lógica e formal sinalizada tal como o conceito de verdade apresentado kantianamente, em especial.

A ordem que se visa implantar à vida humana pode ter se tornado um projeto taxado de incoerência ante à clara complexidade das sociedades humanas. Se o projeto de ordem, controle, muito presente na Modernidade, fosse de todo recepcionado e incorporado, não se daria azo ao surgimento de teorias pós-modernas capazes de regalar novas discussões e leituras no tocante à vida social, principalmente quanto aos efeitos desta nova fase da história humana.

É nessa fase de releituras críticas que Zygmunt Bauman, sociólogo polonês da pós-modernidade, introduz discussões sobre a instabilidade, a imprevisibilidade ou, simplesmente, a liquidez pujante nas sociedades

hodiernas, preferindo chamar “pós-modernidade” por “modernidade líquida”, à guisa das reflexões postas logo adiante.

“Fluidez” é a qualidade de líquidos e gases. O que os distingue dos sólidos como a *Enciclopédia britânica*, com a autoridade que tem, nos informa, é que eles “não podem suportar uma força tangencial ou deformante quando imóveis” e assim “sofrem uma constante mudança de forma quando submetidos a tal tensão. [...] fluidos mostram, em linguagem simples, é que os líquidos, diferentemente dos sólidos, não mantêm sua forma com facilidade. Os fluidos, por assim dizer, não fixam o espaço nem prendem o tempo. Enquanto os sólidos têm dimensões espaciais claras, mas neutralizam o impacto e, portanto, diminuem a significação do tempo (resistem efetivamente a seu fluxo ou o tornam irrelevante), os fluidos não se atêm muito a qualquer forma e estão constantemente prontos (e propensos) a mudá-la; assim, para eles, o que conta é o tempo, mais do que o espaço que lhes toca ocupar; espaço que, afinal, preenchem apenas “por um momento”. Em certo sentido, os sólidos suprimem o tempo; para os líquidos, ao contrário, o tempo é o que importa. Ao descrever os sólidos, podemos ignorar inteiramente o tempo; ao descrever os fluidos, deixar o tempo de fora seria um grave erro. Descrições de líquidos são fotos instantâneas, que precisam ser datadas. (BAUMAN, 2001, p. 7-8.)

Nota-se, das leituras do Sociólogo, a mescla da ciência com o senso comum; a aproximação do observador do espaço de acontecimentos dos fenômenos sociais e, mergulhado o observador nas circunstâncias comuns da vida, busca compreendê-las, tomando nota do “derretimento dos sólidos” (liquefação dos moldes ou modelos ditados pela modernidade).

O conhecer sobre si do indivíduo e do entorno que o atinge é objeto das ciências sociais. A sociologia, largamente conhecida, é um ramo do conhecimento humano especializado e tem por mira o esclarecimento

da compreensão humana. E, nesse estágio da história, as instituições e os padrões sociais estão se reconfigurando, não são mais “dados” ou “auto evidentes”, são múltiplos, concorrentes e dinâmicos (BAUMAN, 2001).

Na vez de sustentação da teoria do estudioso em análise, afirmando a reconfiguração e instabilidade da vida como um todo, tem-se que o conhecimento sofre interferência, acompanhando as mudanças humanas lidas na modernidade líquida, o que conversa com a “verdade” em Kant (1987), que se mostra como experiência sobre o objeto observado.

Desta forma, o prelúdio de verdade enquanto conceito fechado, cerrado, fica como cláusula aberta no que se volta à sua representação no mundo prático, podendo ser rediscutido pelo menos quando da sua aplicação nas relações político-sociais líquidas, a fim de se objetar se a verdade enquanto conformidade do conhecimento ao objeto que se disciplina por meio de leis universais sofre ou não interferência de monta negativa à manutenção do jornalismo ético, já debatido alhures.

Pois, reflitamos, a verdade das narrativas jornalísticas é atingida quando da variação do termo que vem deixando de ser próprio das massas e passando à representação do indivíduo livre e participativo. Sendo assim, nota-se, por observação geral, larga participação dos indivíduos na construção do meio político-social, não sendo mais ditados conteúdos, mas democraticamente construídos (remetendo-nos ao que se tem por democracia participativa), o que pode trazer cenários novos que põem na vala da incerteza ou da não credibilidade muitas das narrativas humanas ante a flexibilização das relações a benefício de um modelo capitalista por expressão.

Seria imprudente negar, ou mesmo subestimar, a profunda mudança que o advento da “modernidade fluida” produziu na condição humana. O fato de que a estrutura sistêmica seja remota e inalcançável, aliada ao estado fluido e não-estruturado do cenário imediato da política-vida, muda aquela condição de um modo radical e requer que repensemos os velhos conceitos que costumavam cercar suas narrativas. [...] (BAUMAN, 2001, p. 15.)

É passível de observação, firme na fala *retro*, que a aparência em detrimento da essência é marca da modernidade líquida. Mas onde entra a verdade jornalística, se me permitem, em todo esse emarado de ideias de Kant (1987) e Bauman (2001) que não possuem identidade de épocas?

Pois bem, visa-se por meio de debate pontuado em épocas diferentes da história e do conhecimento humano interseccionar valor que reveste a figura do Jornalismo, tendo por mira que o Jornalismo é uma instituição social que sofre as transformações político-econômico-sociais, centrando o subjaz da notícia, a verdade que se alcança com a atuação ética exigida dos profissionais e veículos da comunicação, no centro da discussão. Contudo, o que se entende por verdade em jornalismo? Trabalha-se a interrogação por diante.

A legitimação empregada ao jornalismo na vez de instituição social se fortalece na ideia do retratar a realidade com fidelidade aos fatos, aos acontecimentos. Todo esse construto discursivo advém dos empreendimentos ocorridos na área durante o século XIX, quando se buscou desassociar a imprensa da política na formação do relato, favorecendo a promoção de código deontológico que até hoje identifica o jornalismo e o associa à independência, à objetividade e à noção de serviço público. A prática jornalística, prática discursiva, filia o produto do jornalismo aos seus leitores ou consumidores, gerando uma espécie de contrato

entre ambos os polos da relação. De um lado, o Jornalismo pressupõe que o público receptor crê nas notícias ou na construção de discursos de mundo em representação do real. De outro, o leitor que, ainda que não apercebido de que o espelho do real que se suplanta no jornalismo é ilusão ou aparente, em interpretando Kant (1987), mantém a crença, sendo algo latente no imaginário dos consumidores, o que reforça a ideia de credibilidade e legitimação da prática discursiva (TRANQUINA, 2005; FRANCISCATO, 2005; BENETTI e JACKS, 2001).

Cada sociedade tem seu regime de verdade, sua 'política geral' de verdade: isto é, os tipos de discurso que ela acolhe e faz funcionar como verdadeiros; os mecanismos e as instâncias de distinguir enunciados verdadeiros dos falsos, a maneira como se sanciona uns e outros [...] (FOUCAULT, 1979, p. 12.)

À volta das ideias postas, o discurso dito como verdadeiro se sobressai a outros discursos, atribuindo aos demais o crédito de falso e ilusório; logo, impõe ordem, algo como critério normativo com significações.

Ainda em Foucault (1979), infere-se que nas sociedades modernas existe um intento pelo controle dos discursos, da sua disseminação. Referido controle se dá por meio de procedimentos que excluem e reverenciam discursos ao mesmo tempo.

Doutra banda, vê-se na atualidade as transformações da vida contemporânea, e do próprio jornalismo. É possível se falar da figura do jornalismo líquido (novas formas de apuração dos acontecimentos, novas práticas jornalísticas), que vem como ruptura da ilusão que se alimentou sobre a produção de notícias, principalmente quando o

profissional concebia a notícia sob um olhar ideologicamente já por ele apropriado (TRANQUINA, 2005).

Para Charaudeau (2006), revive-se a máxima de que o acontecimento é uma construção, não sendo transmitido em sua forma bruta ao receptor ou instância de recepção. Refalando da relação contratual entre jornalismo e leitor/consumidor, a manifestação do discurso jornalístico advém da construção que só se constrói ou resulta em produto ao encerrar de um processo de transformação e transação (marcados por condicionantes situacionais que elegem discursos).

As digressões até então percorridas vão de encontro à abstração da “verdade” enquanto valor ao jornalismo, nitidamente ao discurso jornalístico. Afinal, a verdade nesse localizar simbólico de estabelecimento do jornalismo exerce um impacto sobre a vida social e a construção desta.

O construto simbólico de mundo se dá pela linguagem, isto é, de forma discursiva, conforme o afincar de setores sociais ou instâncias sociais, tais quais o jornalismo, pois lhe é dada como comum a capacidade de produzir discursos ora objetivando o mundo (autor), ora a legitimação da realidade social (afirmação da crença da sociedade nos discursos) (BERGER e LUCKMANN, 1997).

*Actum continuum*, a que se deve a legitimidade social de que goza a instância social cerne da discussão, o jornalismo?

Para Franciscato (2005), seria a adoção enquanto pressuposto existencial de uma ideia que traduz o real e pode ser recebida, tratada, em seus atributos principais pelas técnicas jornalísticas que cuidam de transformá-la em um relato; e a oferta à coletividade de conteúdos e produtos que provocam vivência no tempo presente.

Complementa Tranquina (1993) que a crença no que o público lê, como índice do real, acaba por sustentar o valor de verdade que se logra associar à prática jornalística por meio da objetividade.

Charaudeau (2006) e Sousa (2002) fecham o assunto afirmando que o verdadeiro para o jornalismo se daria na produção de discurso estabelecido no acontecimento em oposição ao não acontecimento ou ao que não aconteceu de fato (logo, está a se falar de um discurso exato, provável argumentativamente).

É de se inteirar, conhecidas as teorizações antecessoras, que a verdade no jornalismo se faz pela construção do acontecimento pela instância de recepção, considerando que o acontecimento não chega na forma bruta, logo, adotando-se técnicas jornalísticas específicas se resulta na notícia que é produto destinado ao público, à sociedade.

À confluência das citações postas, existe na notícia a que se menciona *retro* e na sua relação com o corpo social uma construção simbólica possível através da linguagem que afirma o código do real, mantendo-se a crença no jornalismo enquanto instituição social. Mas, malgrado de tempos novos, práticas novas no jornalismo, a não exploração da verdade em prol do retorno financeiro, ainda por se conhecer seus efeitos em tempos vindouros, a credibilidade da notícia vem sendo alvo de questionamentos.

A credibilidade jornalística [...] é duplamente construída pela laboriosidade (isto é, pelo trabalho de exploração da verdade) e pela atitude do distanciamento crítico (suspeita de parcialidade) em relação ao objeto que explora, sem estar preso, alheio, submetido aos afãs dos fanatismos partidários, religiosos etc. (PEDROSO, 2004, p. 67).

[...] O modelo atual de certificação de veracidade já não funciona mais. O problema é causado pela falta de controles mais rígidos na produção das notícias [...] (CASTILHO, 2005, p. 2).

As transformações contemporâneas convocam todos a falar, a debater e a (re)discutir sobre a responsabilidade ético-social do exercício da liberdade de imprensa pelos jornais brasileiros.

Há encontros dos *media* com a atmosfera ética do momento, não com o imperativo lancinante da obrigação moral, o culto do dever metamorfoseou-se em virtude instantânea, em entusiasmo ético e consumista. (LIPOVETSKY, 1994, p.157.)

[...] já não estamos perante o dever-fazer imperioso, mas perante a teatralidade do Bem [...] exige-se que o orador e seu discurso sejam capazes de instaurar, com o auditório e seu "discurso" interior e silencioso, um tipo especial de comunicação. Esse tipo de comunicação, correspondendo ao tipo de comunicação que Adriano Duarte Rodrigues chama 'simbólica' – e que define como aquela em que o 'destinador comunica a um destinatário uma experiência que é já conhecida de ambos' –, deve permitir estabelecer o acordo acerca dos 'lugares' (*topoi*) e dos 'fatos' a partir dos quais não só a argumentação do orador, mas, mais elementarmente, o próprio entendimento entre o orador e o auditório podem ter lugar. (SERRA, 2006, p. 4.)

A comunicação simbólica, assentada nos pressupostos de fundação do jornalismo, trabalhada ao toar deste estudo, a fim de manter a unidade que a legitima e a credita socialmente, depende de apoio e, em razão disto, busca-se revelar apoio de legitimação e credibilidade do jornalismo por meio da preocupação dos profissionais para com a responsabilidade que assumem enquanto transformadores da sociedade, quando da oferta de produtos e/ou propostas de noticiados ou noticiáveis, exigindo-se alinhamento aos fatos e atenção ao não gozo da

liberdade de imprensa de forma imoderada ante regramentos éticos e legais limitadores, ainda que se fale de direito e garantia humana ou fundamental.

Desta forma, quais são as autorizações da lei e as consequências jurídicas do uso irregular da língua e da linguagem empregadas no jornalismo, isto é, do discurso jornalístico? A apreciar.

Introduz-se as consequências jurídicas por meio do debate das espécies de responsabilidades a que se subordinam meios e profissionais da comunicação.

A responsabilidade possui inúmeras naturezas no direito brasileiro, nada obstante, interessa aqui a responsabilidade ética, social, civil e penal, sendo as que mais refletem sobre o que é produzido na via comunicacional.

É a ética: disciplina, conhecimento, definição e avaliação do comportamento humano e das organizações, que tem por mira o comportamento ideal, podendo estar definido em código de conduta e ética seja implícita, seja explicitamente. Ética também é ação, o ato de praticar valores morais, servindo como baliza na tomada de decisões. A ética, demais, pode ser entendida como reflexão teórica de análise e crítica aos fundamentos e princípios de regência de um sistema moral. A responsabilidade ética se volta para o indivíduo (MAXIMIANO, 2004; RODRIGUEZ, 2005; NADAS, 2008).

A responsabilidade social, por sua vez, se volta para as organizações, podendo ser compreendida como o dever ou a obrigação de atuar de maneira alinhada aos interesses públicos externos, sem prejuízo de atendimento aos próprios interesses. É um espécime de responsabilidade que visa o bem estar da organização e da sociedade, tudo sendo parametrizado pelo comportamento ético (MAXIMIANO, 2004).

Já se evidencia que os profissionais e os jornais possuem limites que se pautam por valores éticos fulminando a responsabilidade ético-social a que devem atender quando de suas atuações e decisões na definição de narrativas.

No caso brasileiro, profissionais e jornais devem atender ao Código de Ética dos Jornalistas, qual disposto no acervo virtual da Associação Brasileira de Imprensa – ABI, sendo nele ditados princípios de subordinação da prática jornalística à comunidade, às fontes de informação e entre os próprios jornais.

Dispõe-se de algumas passagens do código ético, no que se refere à responsabilização. **Art. 20 – Por iniciativa de qualquer cidadão, jornalista ou não, ou instituição atingida, poderá ser dirigida representação escrita e identificada à Comissão de Ética, para que seja apurada a existência de transgressão cometida por jornalista.** **Art. 22 –** A aplicação da penalidade deve ser precedida de prévia audiência do jornalista, objeto de representação, sob pena de nulidade. 1º – A audiência deve ser convocada por escrito, pela Comissão de Ética, mediante sistema que comprove o recebimento da respectiva notificação, e realizar-se-á no prazo de dez dias a contar da data de vencimento do mesmo. 2º – O jornalista poderá apresentar resposta escrita no prazo do parágrafo anterior ou apresentar suas razões oralmente, no ato da audiência. 3º – A não observância, pelo jornalista, dos prazos neste artigo, implicará a aceitação dos termos da representação. **Art. 23 –** Havendo ou não resposta, a Comissão de Ética encaminhará sua decisão às partes envolvidas, no prazo mínimo de dez dias, contados da data marcada para a audiência. **Art. 24 – Os jornalistas atingidos pelas penas de advertência e suspensão podem recorrer à Assembléia Geral, no prazo máximo de dez dias corridos, a contar do recebimento da notificação.** Parágrafo Único – fica assegurado ao autor da representação o direito de recorrer à Assembléia Geral, no prazo de dez dias, a contar do recebimento da notificação, caso não concorde com a decisão da Comissão de Ética. (CÓDIGO DE ÉTICA DOS JORNALISTAS BRASILEIROS, 2007, on-line, grifo nosso.)

O processo formado por ritos e procedimentos para apuração e possível responsabilização, lendo o Código na íntegra, não são claros no texto, ficando, a que tudo indica, sob definição pela Associação apuradora e responsabilizadora.

Conhecidas as possíveis sanções ético-morais anunciadas no texto deontológico, observa-se que pairam mais no plano da censura e reprovabilidade do comportamento, não ensejando maiores consequências, isto é, de natureza coercitiva, compensatória ou retributiva, o que não se confirma no caso da responsabilização cível ou penal, em se configurando o dano, o abuso ou a violação a surgir do exercício da liberdade de imprensa de veículos e profissionais da comunicação.

Veja-se o que se tem por responsabilidade, após tanta tecedura a respeito. Desta forma, a responsabilidade é tida como a “obrigação de responder pelos próprios atos e seus efeitos, ou por atos de terceiros, em virtude de lei ou convenção” (DICIONÁRIO JURÍDICO DE JOSÉ NAUFEL, 1989, p. 729).

Numa visão mais técnica, a violação de um bem jurídico (leia-se direito e/ou garantia) resulta possibilidade de uma responsabilidade ao ato praticado. O ato que se executa (ação positiva) ou o ato que não se executa (ação negativa) também pode gerar responsabilidade, se em desacordo a uma norma, *lato sensu*, legal/jurídica. A norma legal/jurídica se expressa num preceito de proibição de ordem, tudo em relação aos interesses atingidos (individuais ou coletivos), o que nos leva a falar de ato ilícito (ação ou omissão). Para os violadores da norma, do bem jurídico, há a obrigação de reparação do dano causado (moral ou patrimonial), logo, incorre em responsabilidade (LOPES, 2013).

Acima, tem-se um conceito mais aberto de responsabilidade. Assim, resta entender as espécies de responsabilidade civil e responsabilidade penal. Avante.

Na seara civilista, chama-se Venosa (2009), representativo doutrinador, que pincela que da atividade humana pode surgir dano. Nascendo o dano, surge para a pessoa detentora do bem violado a possibilidade de reclamar pela reparação, isto é, fazendo nascer a pretensão judicial.

Em debate, Venosa (2009) e Diniz (2002) trazem que a responsabilidade se dá quando da situação provocada pela pessoa (natural ou jurídica) e do surgimento de se responder pelas consequências resultantes (fato, ato ou negócio jurídico). O ato ilícito faz surgir ao autor a obrigação de reparação dos danos provocados a terceiros, recebendo tal obrigação o nome de responsabilidade civil. Em relação à responsabilidade civil, esta diz respeito à aplicação de medidas que obrigam a reparação do dano (moral ou patrimonial) causado a terceiros.

Resulta em esclarecido, de forma objetiva, a responsabilidade civil. Nada obstante, e a responsabilidade penal? Veja-se.

A responsabilidade penal surge da compreensão do Direito Penal. Nessa senda, o Direito Penal é um conjunto de normas jurídicas estabelecidas pelo Estado com a missão de combater infrações penais (crimes, delitos, contravenções) e de estabelecer disciplinamento de penas e medidas de segurança aos transgressores da norma (GARCIA, 1956).

Assim sendo, filiando-se ao conceito *lato sensu* de responsabilidade e cotejando com a definição de Direito penal, chega-se à conclusão de que a responsabilidade penal se dá na aplicação de uma pena quando da prática de um crime, delito e/ou contravenção.

Definições feitas sobre as espécies clássicas de responsabilidades que podem recair sobre veículos ou profissionais da comunicação

quando do gozo da liberdade de imprensa à medida do que interessa ao estudo, resta saber as possibilidades de responsabilização.

Ante tudo, esclarece-se que o tema da responsabilidade possível aos meios e profissionais da comunicação/jornalismo não se resume aos aqui trabalhados, a ver, existem casos que, apenas *in concreto*, se poderá balizar o fim ou meio de repressão do injusto praticado sob o manto do exercício que se pensa regular a liberdade de imprensa.

Neste momento, volta-se para a pessoa do preso e à produção de notícias em ambientes críticos no Sistema Penitenciário e Prisional do Tocantins, o que se conhecerá pormenorizado quando do tratamento de notícias do Jornal do Tocantins no capítulo próximo, analisando-se melhor possíveis incidências das responsabilidades (ética, civil e penal) se, da apreciação das narrativas jornalísticas, restarem configurados atos propícios a gerar responsabilizações.

De mão, filiando-se às discussões até então trilhadas, as possibilidades de responsabilização necessariamente surgirão de conflitos entre o exercício irregular da liberdade de imprensa e os direitos personalíssimos das pessoas presas (imagem, privacidade e honra) não respeitados, todos direitos fundamentais que podem ser reclamados pelos seus titulares na vez de violação não legitimada pelo Estado de Direito.

## CONCLUSÕES

O Direito e a Comunicação são dois campos distintos, mas interconectados, que desempenham papéis importantes na sociedade.

A Comunicação, num olhar lato, refere-se ao processo de troca de informações, ideias e significados entre indivíduos ou grupos. Envolve o uso de diferentes meios e canais, como linguagem verbal, escrita, imagens, símbolos, mídia eletrônica e digital. Sabe-se que a Comunicação desempenha um papel central na sociedade, permitindo a transmissão de conhecimento, o compartilhamento de experiências, a construção de relacionamentos e a formação de opiniões.

Por outro lado, o Direito, também num olhar lato, é um conjunto de regras e princípios que governam a conduta humana dentro de uma sociedade. Também se sabe que o Direito estabelece as bases para a organização social, a proteção dos direitos e liberdades individuais, a resolução de disputas e a busca da justiça. Ele regula o comportamento humano em várias áreas, como direito penal, direito civil, direito constitucional, direito administrativo, entre outros.

Dito isto, pontua-se que a interação entre a Comunicação e o Direito ocorre em várias dimensões, a saber: 1 - *regulação da Comunicação*: estabelecendo normas e regulamentos para a comunicação em diferentes contextos. Por exemplo, existem normas que disciplinam a liberdade de expressão, a proteção da privacidade, a propriedade intelectual, a regulação da mídia e a responsabilidade civil e criminal relacionadas à comunicação; 2 - *proteção dos direitos na Comunicação*: assegurando a

proteção dos direitos individuais na esfera da comunicação. Isso inclui a proteção da liberdade de expressão, o direito à privacidade e à imagem, a proteção contra difamação, a proteção dos direitos autorais e outros direitos relacionados à comunicação; 3 - *acesso à informação*: o Direito também está envolvido na garantia do acesso à informação. Isso inclui leis de transparência governamental, acesso à informação pública e proteção dos direitos dos cidadãos de buscar e receber informações de interesse público; e 4 - *resolução de conflitos*: quando surgem conflitos na esfera da comunicação, o Direito fornece mecanismos e procedimentos para a resolução dessas disputas. Isso pode envolver processos judiciais, arbitragem, mediação ou outros métodos alternativos de resolução de conflitos.

É importante ressaltar que a Comunicação e o Direito são áreas dinâmicas e em constante evolução. Na atualidade, novos desafios surgem com o avanço da tecnologia e o surgimento de novas formas de comunicação, como mídias sociais e plataformas digitais. A interação entre a Comunicação e o Direito, todavia, é fundamental para garantir a proteção dos direitos individuais, a liberdade de expressão e o acesso à informação, ao mesmo tempo em que se busca um equilíbrio entre a regulação adequada e a preservação da liberdade e diversidade na comunicação.

Igualmente, sabe-se que o Direito desempenha papel fundamental na garantia da liberdade de imprensa por várias razões, cito: (i) *proteção legal*: estabelecendo as bases legais para a proteção da liberdade de imprensa. Por meio de constituições, leis e tratados internacionais, são estabelecidos os direitos fundamentais à liberdade de expressão e de imprensa, reconhecendo sua importância para a democracia e para o livre fluxo de informações; (ii) *limitação do poder estatal*: atuando como

um contrapeso ao poder estatal, garantindo que o governo não exerça controle ou censura excessiva sobre a imprensa. Através de leis e jurisprudência, são estabelecidos limites claros para a intervenção governamental na liberdade de imprensa, protegendo-a de interferências arbitrárias; (iii) *responsabilização*: permitindo a responsabilização dos abusos contra a liberdade de imprensa. Caso ocorram violações, como censura, perseguição ou intimidação, a existência de um sistema legal proporciona mecanismos para que jornalistas e organizações de mídia possam buscar reparação e justiça; (iv) *proteção dos direitos individuais*: a liberdade de imprensa não é apenas um direito dos profissionais da mídia, mas também um direito dos cidadãos de receber informações e participar do debate público. O Direito assegura, nesse contexto, que os direitos individuais à liberdade de expressão, acesso à informação e privacidade sejam protegidos, permitindo que a imprensa exerça seu papel de informar e fiscalizar as ações do poder público; (v) *independência e pluralismo*: promovendo a independência e o pluralismo na mídia, evitando concentrações excessivas de propriedade e garantindo que diferentes vozes e perspectivas sejam ouvidas. Através de regulamentações adequadas, são estabelecidas condições para a diversidade de fontes de informação e para a existência de um ambiente de mídia plural e democrático.

Como pontuado, o Direito desempenha um papel central na garantia da liberdade de imprensa, estabelecendo as bases legais, protegendo contra abusos, responsabilizando os infratores e protegendo os direitos dos cidadãos. Cria-se um ambiente propício para que a imprensa possa operar de forma independente, livre e responsável, desempenhando seu papel fundamental na sociedade democrática.

De mais a mais, convém ratificar, mantendo a unidade lógica das considerações finais, que a interseção entre Direito e Comunicação se mostra essencial para a democracia, uma vez que ambos desempenham um papel crucial na garantia dos direitos fundamentais e na promoção de uma sociedade livre e informada. A comunicação é um meio essencial para o exercício da liberdade de expressão, enquanto o Direito estabelece as normas e os princípios que regem o funcionamento da sociedade.

No contexto democrático, o Direito e a Comunicação abrangem diversos aspectos, como liberdade de expressão, acesso à informação, pluralismo na mídia, proteção da privacidade e combate à desinformação. No entanto, existem desafios significativos que podem afetar a saúde da democracia nessa interseção. Senão, passemos a conhecer alguns.

- a) A liberdade de expressão é um direito fundamental para a democracia, mas também enfrenta desafios em relação à censura e à restrição governamental. É necessário encontrar um equilíbrio adequado entre a proteção da liberdade de expressão e a necessidade de regular discursos que incitam ao ódio, violência ou prejudicam a dignidade de outros indivíduos;
- b) A disseminação de desinformação e *fake news* representa um desafio significativo para a democracia. A proliferação de informações falsas pode distorcer a opinião pública, minar a confiança nas instituições democráticas e afetar negativamente os processos eleitorais. É essencial desenvolver estratégias para combater a desinformação, como promoção da alfabetização midiática, verificação de fatos e cooperação entre plataformas de mídia social, jornalistas e legisladores;

- c) A regulação da mídia é um desafio complexo na democracia. Por um lado, é importante proteger a liberdade de imprensa e evitar o controle excessivo do governo sobre os meios de comunicação. Por outro lado, é necessário promover o pluralismo na mídia, garantindo a diversidade de vozes e opiniões. A regulamentação adequada deve buscar um equilíbrio entre esses dois aspectos, assegurando a independência da mídia e a qualidade da informação; e
- d) O avanço das tecnologias de vigilância e monitoramento representa desafios à privacidade e à liberdade de expressão. A coleta em massa de dados pessoais, a vigilância digital e os programas de espionagem podem comprometer os direitos individuais e a confiança na comunicação. É necessário estabelecer marcos legais e regulatórios que protejam a privacidade, assegurem a transparência e responsabilizem os atores envolvidos na coleta e no uso de dados.

Por fim, converge afirmar que o acesso à informação é essencial para uma democracia saudável. Os governos devem garantir o acesso aberto aos dados e informações governamentais, promovendo a transparência e permitindo a participação cidadã. No entanto, restrições ao acesso à informação, falta de transparência e desigualdades digitais podem dificultar a participação efetiva nos processos democráticos desenhistores da sociedade atual, reclamando discussões e rediscussões a fim de se harmonizar a Ordem Jurídico-Comunicacional.

## REFERÊNCIAS

- ABI – Associação Brasileira de Imprensa. Princípios Internacionais da Ética Profissional no Jornalismo. Rio de Janeiro: 2013. Disponível em: <http://www.abi.org.br/institucional/legislacao/principios-internacionais-da-etica-profissional-no-jornalismo/>. Acesso em: 23 jun. 2023.
- ALEXY, Robert. Teoría de los Derechos fundamentales. Tradução de Ernesto Garzón Valdés. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001.
- ALMEIDA, João Batista de. Aspectos Controvertidos da Ação Civil Pública: Doutrina e Jurisprudência. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 71.
- ALSINA, Miguel Rodrigo. La construcción de la noticia. Barcelona: Paidós, 1996.
- ALSINA, Miquel Rodrigo. A construção da notícia. Petrópolis: Vozes, 2009.
- BABO-LANÇA, Isabel. Configuração mediática dos acontecimentos do ano. Caleidoscópico, Revista de Comunicação e Cultura, n. 10, 2013.
- BAHIA, Juarez. Jornal, história e técnica. São Paulo: Ática, 1990.
- BAKHTIN, Mikhail. Marxismo e filosofia da linguagem. São Paulo: Hucitec, 2004.
- BAPTISTA, Myrian Veras. Algumas reflexões sobre o sistema de garantia de direitos. Scielo, 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/sssoc/n109/a10n109.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2023.
- BARACHO, José A. de Oliveira. Teoria Geral da Soberania. Revista Brasileira de Estudos Políticos, Belo Horizonte, 1987, Separata dos n. 63/64.
- BARCELOS, Janaina Dias. Por uma fotojornalismo que respeite a dignidade humana: a dimensão ética como questão fundamental na contemporaneidade. Discursos fotográficos, Londrina, v. 10, n. 16, p. 111-134, 2013.

BARROS, Diana Luz Pessoa de. Teoria semiótica do texto. 2.ed. São Paulo: Editora Ática, 1994.

BARROSO, Luís Roberto. Cigarro e liberdade de expressão. In: Temas de Direito Constitucional. Tomo II. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, pp. 647 - 650.

BARTHES, Roland. Aula. 11. ed. São Paulo: Cultrix, 2004.

BARTHES, Roland. Introdução à análise estrutural da narrativa. In: \_\_\_\_\_ [et. al.]. Análise estrutural da narrativa. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2008.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. Comentários à Constituição do Brasil. 2º vol. 2a Ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. Modernidade líquida. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BENETTI, M.; JACKS, N. 2001. O Discurso Jornalístico. Compós. Disponível em: < [http://www.compos.org.br/data/biblioteca\\_1217.pdf](http://www.compos.org.br/data/biblioteca_1217.pdf) >. Acesso em: 01 dez. 2019.

BERGER, Christa; TAVARES, Frederico M. B. Tipologias do acontecimento jornalístico. In: BENETTI, Marcia; FONSECA, Virginia P. S. Jornalismo e acontecimento: mapeamentos críticos. Florianópolis, Insular, 2010. p. 121-142.

BERGER, Peter.; LUCKMANN, Thomas. A construção social da realidade: tratado de sociologia do conhecimento. Petrópolis, Vozes, 1997.

BERGER, Peter.; LUCKMANN, Thomas. A construção social da realidade. Petrópolis: Vozes, 1985.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. 13. ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto. A era dos Direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 23. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2008.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

- BONAVIDES, Paulo. Do País Constitucional ao País Neocolonial. A derrubada da Constituição e a recolonização pelo golpe de Estado Institucional. São Paulo: Malheiros, 1999.
- BRANDÃO, Helena Hathsue Nagamine. Introdução à análise do discurso. Campinas – SP: Editora da Unicamp, 2004.
- BRASIL. Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1967. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 fev. 1968.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar em Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 130/DF. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. 2008.
- BUCCI, Eugênio. Quando só a imprensa leva a culpa: mesmo sem tê-la. 2009. Estudos Avançados. Ano 23, nº 67. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/ea/v23n67/a07v2367.pdf>. Acesso em 10 de nov. de 2023.
- BUCCI, Eugênio. Sobre ética e imprensa. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- CAMPOS, Francisco. Entrevista ao Correio da Manhã do Rio de Janeiro em 03 de março de 1945. In: PORTO, Walter Costa. Constituições Brasileiras: 1937. 2.ed. Brasília: Senado Federal; Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/137571>. Acesso em: 15 nov. 2023.
- CAMPS, Victoria. Opinión pública, libertad de expresión y derecho a la información. In: CONILL, Jesus; GOZÁLVEZ, Vicent. Ética de los médios: uma aposta por uma cidadania audiovisual. Barcelona: Gedisa, 2004. p. 33-49.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição. 5. ed. Coimbra Portugal: Almedina, 2002.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional. Coimbra: Livraria Almedina, 2003.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado de Direito. Fundação Mário Soares. Lisboa: Radiva Produções, Ida, 1. Ed. 1999.

- CAREGNATO, R. C. A.; MUTTI, R. Pesquisa Qualitativa: Análise de Discurso versus Análise de Conteúdo. *Texto & Contexto: Enfermagem, Florianópolis*, v. 15, n. 4, p. 679-684, out./dez. 2006.
- CASTILHO, Carlos. A objetividade e a autoria compartilhada. *Observatório da Imprensa*, ano 12, nº 314, de 01/02/2005. Disponível em: <http://observatoriodaimprensa.com.br/e-noticias/a-objetividade-e-a-autoria-compartilhada/>. Acesso em: 10 dez. 2023.
- CELLARD, A. A análise documental. In: POUPART, J. et al. *A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos*. Petrópolis, Vozes, 2008.
- CHARAUDEAU, P. *Discurso das mídias*. São Paulo, Contexto, 2006.
- CHARAUDEAU, P. *Discurso das mídias*. São Paulo: Contexto, 2010.
- CHIZZOTTI, A. *Pesquisa qualitativa em ciências humanas e sociais*. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2010.
- CHRISTOFOLETTI, Rogério. *Ética no Jornalismo*. São Paulo: Contexto, 2008.
- CORNU, Daniel. *Jornalismo e verdade: para uma ética da informação*. Lisboa: Instituto Piaget, 1994.
- CORRÊA, J. de A. A. *O outro lado do meio ambiente: uma incursão humanista na questão ambiental*. Campinas, SP: Milenium, 2002.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais*. São Paulo: Saraiva, 2002.
- ELIAS, Norbert. *Escritos e Ensaios*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.
- FABRIZ, Daury Cesar; FERREIRA, Cláudio Fernandes. Teoria geral dos elementos constitutivos do estado. In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*. Belo Horizonte, n. 39, p. 107-141, 2001. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/issue/view/82/showToc>. Acesso em: 23 ju. 2023.
- FIORILLO, Bruno Viudes. Os limites da liberdade de imprensa no Estado Democrático de Direito. *Justbrasil*, 2012. Disponível em: <https://brunovfadv.jusbrasil.com.br/artigos/185532154/os-limites-da-liberdade-de-imprensa-no-estado-democratico-de-direito>. Acesso em: 03 mar. 2023.

- FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro*. Brasília: Contraponto, 2006.
- FONTCUBERTA, Mar de. *La noticia. Pistas para percibir el mundo*. Barcelona: Paidós, 1993.
- FOUCAULT, M. *Microfísica do poder*. São Paulo, Graal, 1979.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. Petrópolis: Editora Vozes, 1977.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. Trad. Lígia M. Ponde Vassalo. Petrópolis: Vozes, 1987.
- FRANCISCATO, C.E. 2005. *A fabricação do presente: como o jornalismo reformulou a experiência do tempo nas sociedades ocidentais*. São Cristóvão/Aracaju, Editora UFS/Fundação Oviêdo Teixeira.
- FREIRE, Paulo. *Pedagogia do Oprimido*. 17ª. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.
- FREITAS, Antônimo Francisco de. *Análise do discurso jornalístico: um estudo de caso*. 1999. Disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt/pag/freitas-antonio-dicurso-jornalístico.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2023.
- GARCIA, Basileu. *Instituições de Direito Penal – Vol. I, Tomo I*. São Paulo: Editora Max Limoned, 1956.
- GENETTE, Gérard. *Discurso da narrativa*. Lisboa: Vega Universidade, 1995.
- GENETTE, Gérard. *Fronteiras da narrativa*. In: *Análise Estrutural da narrativa*. Tradução: Maria Zélia Barbosa. 5ª edição. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2008.
- GIL, Antonio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. São Paulo: Atlas, 1991.
- GIL, Antônio Carlos. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 6. ed. Editora São Paulo. Atlas, 2008.
- GIL, Antonio Carlos. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. São Paulo: Atlas, 1999.
- GONZÁLEZ, Santiago Sánchez. *La libertad de expresión*. Madrid: Marcial Pons, 1992.

- GUARESCHI, Pedrinho. A (org.). Os construtores da informação: os meios de comunicação ideológica e ética. Petrópolis (RJ): Vozes, 2000.
- HAMELINK, C.J. Direitos Humanos para a Sociedade da Informação. In: MARQUES DE MELO, José; SATHLER, Luciano (Orgs.). Direitos à Comunicação na Sociedade da Informação. São Bernado do Campo: UMESP, 2005.
- HEIDEGGER, M. Ser e Tempo, Parte I e II. Petrópolis, RJ: Vozes, 1986.
- HESSE, Konrad. Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha. Trad. Luis Afonso Heck. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.
- HESSE, Konrad. Escritos de Derecho Constitucional. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1983, p.41.
- JELLINEK, Georg. Teoria Geral del Estado. 2. ed., Trad. Espanhola de Fernando de Los Rios. Buenos Aires: Albatros, 1970.
- KANT, Emmanuel. Antropologia de um ponto de vista pragmático (Tradução: Célia Aparecida Martins). São Paulo, Iluminuras: 2006.
- KANT, Emmanuel. Crítica da razão pura. Os pensadores. Vol. I. São Paulo: Nova Cultural, 1987.
- LENZA, Pedro. Teoria Geral da Ação Civil Pública. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 24-25
- LIPOVETSKY, Gilles. O Crepúsculo do dever: a ética indolor dos novos tempos democráticos. Lisboa: Dom Quixote, 1994.
- LOPES, Fernanda Lima. Ser Jornalista no Brasil: identidade profissional e formação acadêmica. São Paulo: Paulus, 2013.
- MAINGUENEAU, Dominique. 2005. Gênese dos Discursos. Tradução de Sírio Possenti. Curitiba: Criar Edições. 189 p. ISBN 85-8814-131-0.
- MANHÃES, E. Análise do Discurso. In: DUARTE, J.; BARROS, A. (Orgs.). Métodos e Técnicas de Pesquisa em Comunicação. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 305-315.
- MAXIMIANO, Antônio César Amaru. Teoria Geral da Administração: da revolução urbana à revolução digital. São Paulo: Editora Atlas, 2004.

- MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. *Direito Processual Constitucional*. 4. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- MELO, Iran Ferreira de. Análise do discurso e análise crítica do discurso: desdobramentos e intersecções. *Revista Eletrônica de Divulgação Científica em Língua Portuguesa, Linguística e Literatura*, Ano 05, n. 11, 2º Semestre de 2009, ISSN 1807-5193. Disponível em: < [http://www2.eca.usp.br/Ciencias.Linguagem/Melo\\_ADeACD.pdf](http://www2.eca.usp.br/Ciencias.Linguagem/Melo_ADeACD.pdf) >. Acesso em 06 de nov. de 2023.
- MENEGATTI, Christiano. Colisão e renúncia de Direitos fundamentais: uma nova perspectiva. 2009. Disponível em: < <http://jusvi.com/artigos/33694> >. Acesso em: 25 nov. 2019.
- METZ, Christian. Apontamentos para uma fenomenologia da narração. In: \_\_\_\_\_. *A significação no cinema*. São Paulo: Perspectiva, 2007.
- MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. *Liberdade de expressão e discurso do ódio*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.
- MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. Tomo III – Estrutura Constitucional do Estado, 4. ed., Coimbra: Coimbra, 1998.
- MONTESQUIEU. *Do espírito das leis*. Trad. Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2002.
- MORAES, Alexandre Rocha Almeida. *Direito Penal do Inimigo: A Terceira Velocidade do Direito Penal*. Vol. 01. São Paulo: Juruá, 2008, p. 56.
- MOZZATO, A. R.; GRZYBOVSKI, D. Análise de Conteúdo como Técnica de Análise de Dados Qualitativos no Campo da Administração: Potencial e Desafios. *RAC*, Curitiba, v. 15, n. 4, p. 731-747, jul./ago. 2011.
- ORLANDI, E. A análise de discurso e seus entremeios: notas para a sua história no Brasil. *Caderno de Estudos Linguísticos* (42), Campinas: Jan./Jun 2002.
- PARK, Robert. A notícia como forma de conhecimento. In: STEINBERG, Charles S.(org). *Meios de comunicação de massa*. São Paulo: Cultrix, 1972.
- PÊCHEUX, M. Análise automática do discurso. In: GADET, F. HAK, T. (Orgs.). *Por uma análise automática do discurso – introdução à obra de Michel Pêcheux*. Campinas: Unicamp. pp 61 – 161, 1990.

PÊCHEUX, Michel. *Semântica e Discurso*. Campinas: Editora da Unicamp, 2002.

PEDROSO, Rosa Nívea. O jornalismo como uma forma de narração da história do presente: uma interpretação da Tese de Doutorado em Periodística de Tobias Peucer. *Estudos em Jornalismo e Mídia*. v. 1 n. 2 – 2º semestre de 2004. p. 61-72.

PPAFFENSELLER, Michelli. Teoria dos direitos fundamentais. *Revista Jurídica*, Brasília, v. 9, p.94, 2007.

PLAISANCE, Patrick Lee. *Ética na comunicação: princípios para uma prática responsável*. Porto Alegre: Penso, 2011.

RAFFESTIN, Claude. *Por uma geografia do poder*. Trad. Maria Cecília França. São Paulo: Ática, 1993.

RESENDE, Fernando. *Jornalismo e enunciação: perspectivas para um narrador jornalista*. Associação Nacional dos Programas de Pós-graduação em Comunicação – CAMPÓS, 2006, PUC-Rio. Disponível em [http://www.compos.org.br/data/biblioteca\\_846.pdf](http://www.compos.org.br/data/biblioteca_846.pdf). Acesso em: 10 nov. 2023.

RODRIGUEZ Y RODRIGUEZ, Martius Vicente. *Ética e Responsabilidade Social nas Empresas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2005.

SAN MARTIN, Maria de los Angeles. *Código ético y deontológico para la fotografia e imagen informativa*. Madrid: Trigo Ediciones, 1996.

SANT'ANNA. *A Implosão da Mentira*, 2004, p.17.

SANTOS, Thalyta dos Santos. A liberdade de expressão na república federativa do Brasil: aspectos destacados acerca da ratificação da convenção americana sobre direitos humanos pelo Brasil. *Revista Direito UFMS*, Campo Grande, MS, v. 2, n. 1, p. 101 – 119, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/article/view/2276>. Acesso em: 10 nov. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Direitos fundamentais, orçamento e reserva do possível*. São Paulo: Livraria do Advogado, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

- SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 5. Ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- SARLET, Ingo. Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na perspectiva constitucional. 11 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- SERRA, Paulo. O princípio da credibilidade na selecção da informação mediática. Biblioteca On-line de Ciências da Comunicação, Covilhã, 2006. Disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt/pag/serra-paulo-credibilidade-selecao-informacao.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2023.
- SHOEMAKER, Pamela J. Teoria do gatekeeping: seleção e construção da notícia. Pamela J. Shoemaker, Tim P. Vos. Porto Alegre: Penso, 2011.
- SILVA, José Afonso da. Ação Popular Constitucional. 2ª ed. São Paulo: Malheiro, 2007.
- SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 8. ed., São Paulo: Malheiros, 1992.
- SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.
- SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 34. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2011.
- SOUSA, A. de. 2002. A retórica da verdade jornalística. Biblioteca Online de Ciências da Comunicação. Disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt/pag/sousa-americo-retorica-verdade-jornalistica.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2023.
- SOUZA, M. “Território” da divergência (e da confusão): em torno das imprecisas fronteiras de um conceito fundamental. In: SAQUET, Marcos Aurélio; SPOSITO, Eliseu Savério (Orgs.). Territórios e Territorialidades: teorias, processos e conflitos. São Paulo: Editora Expressão Popular, p. 57–72, 2009.
- TERRITÓRIO. In: DICIO – Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2020. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/territorio/>. Acesso em: 23 jun. 2023.

- TERRITÓRIO. In: MICHAELIS – dicionário brasileiro da língua portuguesa. [S.l.]. Editora Melhoramentos, 2015. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/territ%C3%B3rio/>. Acesso em: 23 jun. 2023.
- TRANQUINA, N. 1993. As notícias. In: N. TRANQUINA (org.), *Jornalismo: questões, teorias e “estórias”*. Lisboa, Vega, p. 167-176.
- TRANQUINA, Nelson. *Teorias do Jornalismo: porque as notícias são como são – volume 1.3 ed.* Florianópolis: Insular, 2005.
- TRINDADE, José Damião de Lima. *História Social dos Direitos Humanos*. São Paulo: Petrópolis, 2002.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Responsabilidade Civil*. São Paulo: Editora Atlas, 2009.
- VIANA, Lara Sanábria. O Estado democrático de direito e os direitos fundamentais: perspectivas históricas. *Revista da FESP: periódico de diálogos científicos*. vol. 1, p. 8-23, 2010. Disponível em: <https://silo.tips/download/revista-da-fesp-periodico-de-dialogos-cientificos-v-1-n-7-mar-2010-joao-pessoa-f>. Acesso em: 26 jul. 2023.
- WILLIS, Santiago Guerra Filho (Coord). *Dos direitos humanos aos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 1997.
- WOLF, Mauro. *Teorias da Comunicação*. Lisboa (Portugal): Editorial Presença, 1987.
- WOLF, Mauro. *Teorias da comunicação*. Lisboa: Presença Editorial, 1999.
- WOLTON, Dominique. *Pensar a comunicação*. Brasília: UnB, 2004.
- ZIPPELIUS, Reinhold. *Teoria Geral do Estado*. 3. ed., Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.



A Editora Fi é especializada na editoração, publicação e divulgação de produção e pesquisa científica/acadêmica das ciências humanas, distribuída exclusivamente sob acesso aberto, com parceria das mais diversas instituições de ensino superior no Brasil e exterior, assim como monografias, dissertações, teses, tal como coletâneas de grupos de pesquisa e anais de eventos.

Conheça nosso catálogo e siga as nossas páginas nas principais redes sociais para acompanhar novos lançamentos e eventos.



**[www.editorafi.org](http://www.editorafi.org)**

[contato@editorafi.org](mailto:contato@editorafi.org)